

Contribuição ao Estudo do Direito Penal Socialista

Contribution to the Study of Socialist Criminal Law

Sheila Jorge Selim de Sales¹

Quando si parla di terrore penale non si deve credere che esso si manifesti solo attraverso le ghigliottine e i plotoni di esecuzione, perchè terrore è anche una lieve condanna pronunciata dal giudice quando al suo arbitrio non si segnano dei limiti precisi. Terrore è il sinonimo di arbitrio individuale e giudiziale, mentre il diritto penale comincia là dove l'arbitrio finisce (Bettiol. Diritto penale e politica In: Scritti giuridici, 1966, p. 638-639)

Resumo: O texto ora publicado discorre sobre matéria pouco tratada no direito penal brasileiro. O tema foi objeto de poucos estudos no Brasil. Por isto, a pesquisa tem por base textos sobre a matéria escritos, em especial, da doutrina italiana. Procura-se expor os traços que caracterizam o direito penal nos países onde foi instaurado o socialismo real, dedicando especial atenção aos diversos institutos que caracterizaram o direito penal do marxismo-leninismo em suas mais

1 Mestre em Ciências Penais pela FDUFG. Doutora em Direito Penal e criminologia e pós doutorado pela Università degli Studi di Roma - La Sapienza. Professora Associada e Chefe do Departamento de Direito e Processo Penal na Faculdade de Direito da UFG.

importantes fases de evolução, bem como aqueles que são adotados no vigente código penal cubano. São realizadas referências ao direito penal liberal, as consequências do esvaziamento da parte especial nos Estados totalitários e à imprescindível distinção entre socialismo penal e socialização do direito penal.

Palavras chave: parte especial – socialização do direito penal – socialismo penal – direito penal liberal – direito penal socialista – questão criminal em Marx

Abstract: This work elaborates on a little covered issue in Brazilian criminal law. The theme was object of few studies in Brazil, and this is the reason why this research is especially based on texts written in the Italian doctrine. The present article aims at exposing the traits that characterize the criminal law in countries where the real socialism was established, addressing special attention to the various institutes that characterized the Marxism-leninism criminal law, in its most important stages of evolution, as well as those which are present in the current Cuban criminal code. This work refers to the liberal criminal law, to the consequences of the emptying of the special part in the totalitarian states, and to the indispensable distinction between socialist criminal law and socialization of criminal law.

Key words: special part – socialization of criminal law – socialist criminal law – liberal criminal law – socialist criminal law – criminal issue in Marx.

Sumário: 1. Considerações gerais – 1.1. Nota introdutória: direito penal liberal e comportamento ideológico da parte especial nos Estados democráticos e autoritários – 1.2. Os diversos modelos acenados e a necessidade de realizar breve incursão sobre o socialismo penal na América Latina – 1.3. Sobre a função

da parte especial no direito penal moderno – 2. Direito penal socialista e socialização do direito penal: uma distinção necessária – 2.1. Marx e a questão criminal – 2.2. Socialismo penal – 2.2.1. Considerações iniciais – 2.2.2. Principais características – 2.3. Socialização do direito penal – 3. Parte especial no direito Penal socialista – 3.1. A fase pós-revolucionária – 3.2. O projeto de “Krylenko” e a magistratura soviética – 4. Ainda sobre o significado da parte especial do código no direito penal socialista: anotações sobre o código penal cubano em vigor. 4.1. Objetivos do código penal e conceito de crime – 4.2. Medidas de segurança *antedelictum* – 4.3. Os institutos de parte geral delineados e a função da parte especial. 5. Nota conclusiva: reabertura dos debates – 6. Referências.

1. Considerações gerais

1.1. *Nota introdutória: direito penal liberal e comportamento ideológico da parte especial nos Estados democráticos e nos Estados autoritários*

Até o século XVII as legislações penais eram desprovidas de uma “parte geral”, cingindo-se a descrever os fatos puníveis. Somente a partir do século XVIII esta última passou a integrá-las.

Aliás, a análise histórica demonstra que, do ponto de vista cronológico, a parte especial precedeu a parte geral dos códigos penais.² A propósito, basta recordar que as legislações mais antigas se limitavam a determinar o elenco

2 Sobre o ponto, cf. BRUNO, 1979; p. 26. Para rica resenha histórica do direito penal universal, cf. ASÚA, 1964, p. 231-278.

de fatos proibidos pela lei e a respectiva forma de punição, em regra, o talião.

Após o iluminismo, a parte geral foi instituída nos códigos penais, como componente integrante de um sistema penal organicamente ordenado e em constante interação, constituído por “parte geral-parte especial”, propondo-nos uma justiça centrada nas garantias individuais, guiada pelo interesse público.

Assim, pela primeira vez, os códigos passam a dispor de forma orgânica seus preceitos, em defesa de um “corpo político e suas “instituições”, ao qual deveriam se ajustar o indivíduo e o corpo social.³

De consequência, sob o aspecto histórico, a influência das estruturas políticas sobre o direito penal evidencia-se no modelo dos códigos iluministas,⁴ dando luz ao denominado “direito penal liberal”, sedimentado sobre a idéia do Estado contratualista de tipo individualista de então.

Todavia, tais códigos, com o passar dos anos,

3 Como acentua RAMACCI, 2013, p. 52, *il pluralismo delle fonti del diritto e il perdurare dei privilegi feudali, con conseguente proliferazioni di organi giudicanti, necessariamente esponeva la giustizia penale alla grave eventualità di arbitri e di abusi. L'idea della codificazione, come semplificazione e unificazione delle fonti del diritto, nasce nel pensiero dell'illuminismo giuridico come prodotto dell'esigenza di estirpare le radici di un sistema dei delitti e delle pene rompendo con il passato e com quanto di caotico e di arbitrario aveva inquinato l'amministrazione della giustizia penale. L'ideale della certezza del diritto trova nella codificazione il suo strumento di realizzazione e la formulazione di un corpo di leggi di agevoli consultazione e comprensione sembra essere la risposta tecnico-giuridica più acconcia per troncare la possibilità di arbitri.*

4 Assim, cf. BETTIOL, 1966, p. 639, da forma seguinte: *Questa comprensione dell'influenza delle strutture politiche dell'ambiente sociale sul modo di presentarsi del diritto penale è di data recente [...] con il secolo XVIII, vale a dire con il dilagare delle correnti illuministiche, che del problema si comincia ad avere piena coscienza. Affermazioni od opinioni precedenti di carattere sporadico vengono per la prima volta organicamente sistemate attorno all'idea del **contratto sociale**, attorno a questa affascinante ipotesi che per lungo tempo verrà a costituire l'anima delle moderne costituzioni [...].*

mostraram-se inábeis a realizar os fins propostos, porque fortemente ancorados em uma ideologia “[...] político liberal de direita, fruto de uma concepção jusnaturalística do Estado e dos indivíduos.”⁵ Mencionado sistema penal desembocou no histórico “direito penal do privilégio”.⁶

Enquanto potente instrumento de conservação para o Estado liberal teve como principais características:

- tutela máxima da liberdade individual e da propriedade privada, sem garantir correlativo e indispensável pressuposto para que tais direitos fossem garantidos a todos os cidadãos, isto é, as condições socioeconômicas e de segurança social;
- servia-se do conceito de abstrata “igualdade” perante a lei, em contraste com efetiva desigualdade econômico-social no seio da sociedade civil. Assim orientado, exerceu função conservadora dos privilégios das classes mais avantajadas, sustentando e aprofundando, cada vez mais, as desigualdades de classe.⁷

5 BETTIOL, 1966, p. 643, *in verbis*: [...] *politico liberale che possiamo dire di destra, frutto di una concezione giusnaturalistica dello Stato e degli individui*.

6 Cf. MANTOVANI, 2001, p. XL. Sobre o ponto, ressaltando a degeneração dos ideais da Revolução francesa, RADZINOWICZ, 1968, p. 17.

7 À explosão das desigualdades econômico-sociais nos Estados liberais de tipo individualista, seguiu-se o emergir das diferentes formas de totalitarismo que caracterizaram o século XX. Para aprofundamento, cf. MANTOVANI, 2001, p. XL. Para que se possa ter uma noção da elaboração criminológica da época, as classes sociais “excluídas” eram denominadas pelos estudiosos da matéria “classes perigosas” (*les classes dangereux*). Acentua RADZINOWICZ, 1968 que Frégier, teórico da época, em trabalho intitulado *Les classes dangereux dans les grandes villes* (1840), sustentava que a criminalidade era característica das camadas mais pobres da população e atribuía, equivocadamente, as suas miseráveis condições de vida à sua “falta de senso moral [...], o elemento-chave era a recusa do pobre ou do delinquente ao trabalho, uma recusa que nascia de um *diffetto* moral inato”.

Ainda assim, são amplamente conhecidas as conquistas ao direito penal liberal, em especial sua perene contribuição à humanização do sistema penal, tais como o reconhecimento da dignidade e dos direitos naturais do ser humano, a condenação à prática da tortura, o princípio da legalidade, o apuro técnico das codificações e um enorme rol de garantias processuais, dentre tantos outros legados sobre os quais se constrói o direito penal moderno.⁸

Foram exatamente tais conquistas que levaram a ciência penal, no final do século XIX, a debruçar sua atenção sobre o estudo dos grandes temas da parte geral, e por isso, verificasse, atualmente, o aprofundamento e a clareza nos manuais, tratados e estudos que fazem sua exposição dogmática, ressaltando os *experts* na matéria a matiz ideológica que permeia as diversas variações da teoria do delito,⁹ da pena e dos demais institutos que a integram.

Infelizmente, em decorrência do caráter fragmentário da proteção penal, à parte especial foi dado tratamento quase puramente exegético, prescindindo-se, também, da preocupação de demonstrar que nela se cristalizam, a par da tutela de direitos fundamentais que cristalizam escolhas claramente ideológicas.¹⁰

Por isso, não se pode desconhecer a importância atribuída à parte especial dos códigos no direito penal liberal, já que, pela primeira vez, no sistema penal, a ela é atribuída

8 As idéias centrais, humanistas e humanitárias do “iluminismo penal” encontram-se expostas de forma orgânica no clássico trabalho do Marquês de BECCARIA, considerado ainda hoje leitura obrigatória para todos aqueles que se dedicam ao estudo do direito penal. Para breve, porém profunda resenha da obra de Beccaria, cf. Ramacci. 2013 p. 53-55.

9 Sobre as diversas variações, cf. TAVARES, 1980, *passim*.

10 Não acaso, na doutrina espanhola, acentua RIPOLLÉS, 1972, p. 7, que a parte especial é a “cinderela” do direito penal, para demonstrar a necessidade de aprofundamento sistemático no estudo da matéria normativa aí contida.

a função de concretizar os ideais iluministas de garantia e certeza enunciadas no princípio da legalidade, colocando fim ao arbítrio dos juízes e monarcas característicos do Absolutismo. A partir de então, a parte especial cumpre a função de estabelecer quais são os fatos considerados crimes, mediante descrição mais minuciosa e taxativa (possível) de cada um deles.

Registre-se, ainda, que somente após modelo iluminista da época os cultores do direito penal reconhecem que das diversas concepções políticas derivaram (e derivam) relevantes e imediatas consequências no âmbito penal, atribuindo-se à parte especial diversificadas funções e tarefas e, portanto, determinando o *comportamento* a ser assumido pela parte especial do Código, tendo em vista as diversas ideologias.¹¹

Assim, *e.g.*, código penal italiano de 1930 – *Codice Rocco* –, em sua originária concepção e redação era permeado por clara esfumatura autoritária e burguesa, cuja finalidade era satisfazer e dar cobertura à ditadura fascista. Aliás, sustenta-se que referido código fez parte de um aparato legislativo que levou gradualmente a um processo de *fascizzazione dello Stato*.¹²

Como afirmado por notado segmento da doutrina constitucional italiana, “a tomada de poder pelo fascismo não

11 Sobre a influência das diversas ideologias após o iluminismo, acentua BETTIOL, 1966, p. 708 que *l'era liberale ci ha dato il diritto penale liberale, che per più di un secolo ha dominato indiscusso il mondo; il regime sovietico ha dato alla Russia nel 1926 un diritto penale marxista; il nazismo in Germania aveva permeato delle sue ideologie la vecchia legislazione del 1871 e aveva con leggi particolari sovvertite tutte le precedenti concezioni; il fascismo in Italia ci ha dato il codice del 1931, la cui riforma viene oggi da più parti richiesta, sebbene la concezione totalitaria dello Stato nei riflessi penali sai stata fortemente ammorbidita [...]*. Ainda sobre a influência das diversas ideologias sobre o direito penal na doutrina italiana, cf. MANTOVANI, 2001, p. XL-XLII. Na doutrina penal latino-americana, cf., por todos, ASÚA, 1951, p. 11 *et seq.* e ASÚA, 1952, p. 275 *et seq.*

12 Cf. PERTICONE, 1967, p. 874 *et seq.*, PALADIN, 1967, p. 887 *et seq.* e VERDÚ, 1989, p. 140 *et seq.*

aconteceu nas formas violentas de um ato revolucionário e nem mesmo de um golpe de Estado.”¹³ Após a denominada *Marcia su Roma*, ocorrida em 28/10/1922, foi designado primeiro-ministro Benito Mussolini,¹⁴ passando a ser sistematicamente promulgadas, a partir de 1923, leis que paulatinamente instituíram a ditadura fascista.

Dentre elas, recorde-se a Lei 2.008/1926, que introduziu a pena de morte não apenas para atentados contra os *Reali* e o chefe de governo, mas também para outros crimes contra a segurança do Estado e instituiu o Tribunal Especial para a defesa do estado, com o fim de “reprimir todas as formas de oposição e dissenso, mesmo meramente ideológico, a serem perseguidos penalmente”.¹⁵

No *Codice Rocco*, entretanto, será a parte especial a refletir, por excelência, a esfumatura autoritária do sistema penal à época do *Duce*. A começar pela distribuição dos crimes em espécie: adotou-se “uma classificação piramidal dos delitos, de tipo autoritário-publicístico.”¹⁶

Embora não tenha sido revogado o princípio da legalidade dos delitos e das penas e nem mesmo admitido a aplicação analógica, a doutrina penal italiana aponta diversos aspectos autoritários, que encontram profundos traços na parte especial. Recorde-se aqui, *e.g.*, o grande número de tipos penais que tutelam a personalidade do Estado, com

13 PEGORARO, 2002, p. 44.

14 Como acentuam BARILE *et al.*, 2002, [...] *il re, anziché firmare un decreto di «stato di assedio», che gli era stato sottoposto dal primo ministro e mediante il quale sarebbe possibile, forse, contenere questo sviluppo strano alla Costituzione (oltretutto, mediante l'impiego dell'esercito in attività de polizia) chiamò come primo ministro Benito Mussolini, capo del fascismo, cioè accettò una designazione che era un'autodesignazione (basata sull'intimidazione) del tutto estranea al regime parlamentare allora vigente [...]*.

15 PEGORARO *et al.*, 2002 p. 47.

16 MANTOVANI, 2001, p. LII.

previsão da pena capital para muitos deles e a larga utilização de tipos penais modelados sob a forma de “atentado”, para tutelar os interesses do Estado fascista de então.

Existe, também, consenso doutrinário – tanto na esfera penal como no âmbito constitucional – no que concerne ao caráter autoritário que permeou os crimes contra o sentimento religioso no código penal de 1930.¹⁷ O *codice Rocco*, conferindo à religião católica o *status* de *Religione dello Stato*, empresta-lhe tutela penal diferenciada, reforçada em relação às demais religiões, expressamente indicadas no código como *culti ammessi*,¹⁸ protegendo o fenômeno religioso como instituição funcional àquela forma de Estado ético.¹⁹

17 Sobre o ponto, na doutrina penal italiana, cf. FIANDACA e MUSCO, 2002, p. 427-428, e, na doutrina constitucional italiana, BARILE *et al.*, 2002, p. 51, nos termos seguintes: *La ‘questione romana’, cioè la questione dei rapporti con il Vaticano, che era rimasta ferma alla legge sulle guarentigie del 1871, dopo la presa di Roma e il rifiuto del pontefice a trattare con lo Stato italiano, fu risolta da Mussolini con l’accettazione delle condizioni poste dalla Chiesa; ne furono oggetti i c. d. Patti lateranesi, stipulati ‘11 febbraio 1929. Come meglio si vedrà in seguito (dato che tali Patti sono stati richiamati nell’art. 7 della vigente Costituzione), la Chiesa cattolica fu posta in tal modo in una condizione di aperto privilegio rispetto alle altre confessioni (‘culti ammessi’) i cui rapporti con lo Stato furono regolati nel 1930 in modo ben differente. Lo stato italiano, secondo alcuni, divenne nel 1929 uno Stato confessionale; comunque, è certo che le norme della religione cattolica era la religione dello Stato (art. 1 del Trattato).* Todavía, tal pacto foi modificado, em 1984, com um acordo entre o Estado e a Igreja, ratificado pela Lei 121, de 25 de março de 1985, que estabelecia, no art. 1º, que “não mais se considera em vigor o princípio do pacto *lateranese* da religião católica como a única religião do Estado italiano”.

18 Assim, o capítulo I do título IV foi denominado *Dei delitti contro la religione dello Stato e i culti ammessi*. Sobre o ponto, sustenta ANTOLISEI, 2000, p. 200, que, para justificar tal posição, a Relação Ministerial do Código Rocco *afferma che la religione ha contenuto che trascende l’interesse individuale per assurgere ad interesse generale, trattandosi di ‘un fenomeno della più alta importanza anche per il raggiungimento dei fini etici dello Stato’.*

19 Evidentemente, com o advento da Constituição Republicana, a Corte Constitucional italiana declarou a ilegitimidade constitucional do art. 402, que definia o crime de *vilipendio della religione dello Stato*, por compreendê-lo em contraste com o princípio de igualdade entre os cidadãos, sem distinção

Também no nacional socialismo alemão foi amplo o uso da analogia para punir fatos que traduzissem ofensa ao “são sentimento do povo”. De consequência, a função garantista da parte especial resta fortemente comprometida, uma vez que esta não mais exaure a definição dos fatos puníveis, mas assume comportamento diverso, meramente *exemplificativo* para o intérprete, que pode, obedecendo ao “são sentimento do povo”, criar crimes e aplicar penas via *analogia legis*.

Segundo Roxin, naquele período não se pretendia uma reforma penal alemã “mas sim uma renovação do direito penal dentro do espírito do Estado autoritário.”²⁰ As modificações realizadas no direito penal “na época nacional socialista serviram sobretudo à destruição planejada do Estado de Direito e à sua transformação em uma ditadura totalitária, que pretendia assegurar-se juridicamente”.²¹

Com efeito, o princípio da legalidade dos delitos e das penas, até então previsto no § 2º do código penal alemão e garantido pelo art. 116 da Constituição de Weimar, foi modificado por ato legislativo oficial do governo nacional socialista com a lei de 28 de junho de 1935, para admitir a punição não somente dos fatos previstos em lei, mas também daqueles não descritos como fatos puníveis, mas que fossem considerados ofensivos ao «são sentimento do povo» (*gesundes Volksempfinden*).²²

religiosa e de igual liberdade para a confissão de culto religioso perante a lei (Sent. 508, 20 de novembro de 2000).

20 ROXIN, 1997, p. 118.

21 ROXIN, 1997, p. 119-120.

22 Ressalta ROXIN, 1997, p. 120, como exemplo característico da época, *la anulación del principio fundamental en el Estado de Derecho nullum crimen, nulla poena sine lege... por la Ley de 28.6.1935. Conforme a ello ya no se podía castigar un hecho solamente cuando había sido declarado punible previamente por la ley [...], sino también cuando ‘el hecho merece pena según la idea fundamental de una ley penal y según el sano sentimiento popular’*. Con ello se abrían las puertas de par en par a la manipulación ideológica del derecho penal. A propósito, MOCCIA, 1997, p. 246,

Por isso, deve-se reconhecer, apesar das inúmeras restrições apontadas em sua reconstrução histórica, que foi o iluminismo penal e os códigos penais nele inspirados a idealizarem, por primeiro, um *comportamento* garantista da parte especial.

Assim, à medida que nos encontramos diante de Estados democráticos ou não democráticos (autoritários e/ou totalitários), modifica-se o *comportamento* da casuística compreendida na parte especial: esta pode desenvolver função **garantista**, simplesmente **exemplificativa** ou, até mesmo, não ter relevo algum, como se expõe a seguir.

A cada ideologia, pois, corresponde a diverso modo de *comportar-se* dos códigos penais e, de maneira mais acentuada, da parte especial destes códigos ...

1.2. Os diversos modelos acenados e a necessidade de realizar breve incursão sobre o socialismo penal na América Latina

A parte especial dos códigos assume comportamento claramente ideológico – da mesma forma que as diversas variações das teorias do delito e da pena – seja pelas opções de criminalização, seja pela menor importância ou completo esvaziamento de suas funções, tendo em vista as diversas ideologias.

Como acenado, dispomos de modelos históricos que demonstram ser a parte especial sede por excelência para

nos traz interessantes exemplos reais, conseqüentes da aplicação da fórmula legal transcrita no Estado Ético de então: [...] *il giovane della 'Hitler-jugend' che rubava la bandiera di un 'associazione cattolica' e la bruciava non realizzava l'ipotesi del furto, perché 'ladro non é chi sottrae una cosa mobile altrui', ma chi lo è secondo la sua 'essenza'. Alla stessa stregua, risultavano conformi all'essenza dell'eversore il Professor Huber ed i suoi quattro allievi della 'Weiße Rose' quando, nel 1934, lanciarono nei corridoi dell'Università di Monaco dei volantini antinazisti e, per questo reato di pura opinione, furono condannati a morte.*

concretizar as escolhas político ideológicas, bem como para esvaziar qualquer garantia no âmbito penal nos Estados não democráticos (totalitários e autoritários): prescindindo-se dos princípios da legalidade e do *nullum crimen sine actione*, resta clara a erosão da função garantista que a ela se atribui.

Em nosso país, no momento histórico atual, pode causar certa perplexidade o estudo de qualquer matéria relativa ao sistema penal nos Estados em que foi adotado o denominado *socialismo real*. Como se sabe, a investigação científica sobre o direito penal socialista é considerada tema já superado na doutrina europeia, porque sobre ele muito se pesquisou e escreveu.

Possível, também, pensar-se que tal sistema penal, sob o aspecto ideológico, apresenta interesse **meramente histórico**, do mesmo modo que o sistema penal nos Estados liberais de tipo individualista, no nacional socialismo alemão, ou com o repressivo sistema penal fascista, historicamente considerados “mortos”.

E, com efeito, no **imaginário coletivo** de nosso país e em boa parte do mundo, a primeira consideração que pode ser realizada sobre o ponto diz respeito à queda dos regimes socialistas “rígidos”, ocorrida na década de 80.

A propósito, no entanto, diz Bobbio que muitos afirmam ter sido a “esquerda” sepultada com a queda do universo soviético”,²³ ressaltando que, ao invés, “a crise do sistema soviético teria tido como consequência, nesse caso, não o fim da esquerda, mas de uma esquerda historicamente delimitada no tempo.”²⁴

Importante, por isso, esclarecer que optou-se, neste texto, pelo exame do *comportamento* da parte especial nos países socialistas não democráticos, em primeiro lugar

23 BOBBIO, 1999, p. 13.

24 BOBBIO, 1999, p. 14.

porque a experiência jurídico-penal nesses Estados é pouco conhecida em nosso país. Escassas são as informações sobre o direito e a justiça penal em países como a Rússia, a ex-Iugoslávia, dentre tantos outros, à época do socialismo real.²⁵ Por isso, embora seja inconteste que o estudo do tema seja imbuído de inegável **valor histórico**, não se pode perder de vista o **socialismo não democrático**, ainda vivente, **na República de Cuba**. Percebe-se, assim, que esta forma de “esquerda”²⁶ não é ainda “tão histórica”, o que justifica aprofundar um pouco o estudo da experiência jurídico-penal nesses países para melhor compreender um sistema de leis penais assim orientado.

Em segundo lugar, tal indagação apresenta inegável interesse não apenas pela constante afirmação realizada segundo a qual o direito penal socialista inscreveu na História

25 Com efeito, além de referências ao projeto de Krylenko e parcos escritos sobre o tema, não se dispõe de informações ou fontes bibliográficas na doutrina brasileira que permitam fazer valorações seguras, mesmo se na lógica do marxismo-leninismo o direito penal – ou melhor, o direito em geral e o Estado, compreendidos como superestruturas a serviço dos interesses capitalistas, colocados para a defesa de interesses “burgueses” – são destinados a desaparecer.

26 Em profundo estudo sobre a díade “direita-esquerda” na ciência política e à sua não correspondência com outra díade formada por comunismo-capitalismo, sustenta BOBBIO, 1999, p. XXII, ao se referir: *Non c'è stata soltanto la sinistra comunista, ma c'è stata anche una sinistra, e c'è, ancora, all'interno dell'orizzonte capitalistico. La distinzione ha una lunga storia che va ben al di là della contrapposizione tra capitalismo e comunismo*. Desde o início, ao conceituar as expressões “esquerda” e “direita”, caracterizando-os como termos **que se excluem e se exaurem**, menciona o clássico modelo de raciocínio por “díades” em diversas áreas do conhecimento humano e afirma que as reflexões expostas em seu livro *nascono dalla constatazione che in questi ultimi anni è stato detto ripetutamente, sino a farlo diventare un luogo comune che la distinzione fra destra e sinistra, che per circa due secoli, dalla Rivoluzione francese in poi, è servita a dividere l'universo politico in due parti opposti, non ha più alcuna ragione di essere ancora utilizzata. È di rito la citazione di Sartre che pare sia stato uno dei primi a dire che destra e sinistra sono due scatole vuote. Non avrebbero ragioni né eurístico né classificatorio, e tanto meno valutativo* (BOBBIO, 1999, p. 4).

notada página de “terrorismo penal”²⁷ e de ser tratado, na ciência do direito penal, ao lado do direito penal nazista e do direito penal fascista, como “totalitarismo penal”.²⁸ Sobre o ponto, acentua Mantovani que a crise do Estado liberal desembocou “no surgimento do totalitarismo, que na Europa Oriental manifestou-se com a Revolução Russa e o correlativo surgimento do ‘direito penal socialista’, e na Europa ocidental, com o difundir-se dos regimes que aviam o ‘totalitarismo penal de tipo burguês’”.²⁹

Finalmente, acentue-se que o tema é pouco conhecido, em especial pelos estudantes de Direito na América Latina e ainda apresenta interesse em nosso continente, tendo em vista que o socialismo não democrático ainda sobrevive na República de Cuba.

Não se pretende alinhar posições pessoais.

Procura-se, ao invés, a reconstrução histórica e crítica dos problemas tratados, algumas vezes com recurso imediato às fontes legislativas, outras vezes com recurso à intensa pesquisa já realizada sobre o tema e criticamente avaliada por seus autores, mencionando-se a posição dos mais autorizados estudiosos do tema, como Bettiol, Mantovani, Jescheck, Jiménez de Asúa, Martínez Rincónes, bem como de estudiosos que construíram a ciência jurídica socialista, como Tumanov,³⁰ Stuka e Pasukanis.³¹

Não se ignora o escrito de Engels e Kautsky intitulado

27 Assim referindo-se ao direito penal socialista, ao direito penal fascista e ao direito penal à época do nacional socialismo alemão, cf., dentre tantos outros, CATTANEO, 1998, *passim*. Do mesmo modo, BETTIOL, 1996, p. 646-649.

28 Sobre a distinção entre autoritarismo e totalitarismo na ciência política, cf. BOBBIO, 1995.

29 MANTOVANI, 2001, p. XL.

30 TUMANOV, 1973, p. 3 *et seq.*

31 Livro intitulado *A teoria geral do direito e o marxismo*, 1989.

Socialismo jurídico, de leitura obrigatória para todos que pesquisam sobre o tema. Entretanto, após breve crítica às concepções jurídicas burguesas, em especial ao crucial problema da ilusória “igualdade jurídica”,³² os autores acentuam que o socialismo pode ser reduzido “a três palavras de ordem” [...] e, portanto, “a três direitos fundamentais”³³ – o direito ao produto integral do trabalho, o direito à existência e o direito ao trabalho –, cingindo-se, apenas, ao trato do “direito ao produto integral do trabalho”,³⁴ sem qualquer referência ao direito penal, o que torna mencionado escrito de indispensável leitura para aqueles que pesquisam sobre o tema, mas oferece interesse somente indireto para as questões penais.

Esclareça-se, enfim, que as críticas e posições aqui transcritas são realizadas com o máximo rigor científico, sem “distorções” ao sabor (ou dissabor) de quem escreve.³⁵

2. Direito penal socialista e socialização do direito penal: uma distinção necessária

2.1. Marxismo-leninismo e a questão criminal

Esta não é a sede apropriada para aprofundar o estudo do marxismo-leninismo. Mesmo porque o tema entra na

32 ENGELS e KAUTSKY, 1991, p. 31.

33 ENGELS e KAUTSKY, 1992, p. 41.

34 ENGELS e KAUTSKY, 1991, p. 42.

35 Não se pretende, pois, escrever sobre preferências pessoais, embora acredite-se irrenunciável (e indispensável) para todos aqueles que se dedicam à pesquisa tomar posição caracterizada pelas próprias convicções científicas e/ou ideológicas. No entanto, optou-se por escrever um texto, o mais “descritivo” possível, do material bibliográfico coletado e correlativa imparcialidade ideológica – mas não jurídica – em vista da imperiosa e indispensável necessidade de “informar” sobre o tema.

esfera de estudos do cientista político. Mesmo assim, serão realizadas algumas digressões sobre o ponto, ainda que de forma superficial, para melhor compreender o fundamento e a finalidade de alguns institutos do direito penal socialista.

Por isso, aqui basta acentuar que Marx teceu considerações sobre o direito como superestrutura a serviço dos interesses do Estado capitalista, burguês, mas não deteve sobre o estudo do direito penal e da criminologia, de forma específica.³⁶

Limitou-se a propor-nos, em interessante e lúcido escrito legado às gerações pela simplicidade do estilo, uma visão funcional do delito e do delinquente, evidenciando o papel produtivo que estes desempenham na sociedade capitalista.

Segundo Marx, o crime e o criminoso exercem uma função “produtiva” nesta sociedade. “Produzem” códigos, polícia, juízes, professores, aparelhos antifurto para a defesa da propriedade. Ademais, o delinquente [...] “não produz apenas os livros de direito criminal, a própria lei, mas também os legisladores, a arte, a literatura, os romances, os dramas trágicos, nos quais o tema é a criminalidade”.³⁷

36 Os dois grandes teóricos da criminologia do marxismo foram, sem dúvida, os estudiosos Turati, na Itália, e, na Holanda, BONGER, no clássico trabalho intitulado *Criminalità e condizioni economiche*, 1982. Bonger foi marxista convicto e militante socialista. Sua inegável vocação acadêmica o levou ao cargo de professor titular da segunda cátedra de sociologia de seu país, como informa RADZONOWICZ, 1968, p. 39. Na extinta União Soviética, em especial na Rússia, a criminologia “oficial” encontrou fértil terreno de estudo, tomando sempre como ponto de partida para a elaboração científica na área as desigualdades econômicas e sociais. Dentre os criminólogos russos que se destacaram, mencione-se AVANESOV, 1985. No direito penal brasileiro, sobre a criminologia radical e a concepção do direito penal como instrumento proletário, bem como sua inaptidão para viabilizar as necessárias modificações rumo ao socialismo, cf. ASSIS LEMOS, 2013, p. 41 *et seq.*

37 MARX, 1973, p. 84. Sobre o ponto, cf. DE LEO, 1989, p. 123 e CIRINO DOS SANTOS, 1984, p. 110-115.

Portanto, do mesmo modo que um poeta produz versos, o filósofo elabora idéias, o arquiteto faz projetos (isto é, todos *produzem*), o delinquente *produz* criminalidade e correlativos bens. O delito e seu autor, na sociedade burguesa da época, diz Marx, cedem lugar a um tipo de ocupação “útil”, tendo sua função peculiar no emaranhado de forças *produtivas* que convivem dentro desta forma de sociedade.

2.2. Socialismo penal

2.2.1. Considerações iniciais

A análise de qualquer aspecto do direito penal socialista comporta a necessidade de diferenciar entre “socialismo penal” e “socialização do direito penal.”

A expressão “socialismo penal”³⁸ (direito penal socialista,³⁹ direito penal marxista,⁴⁰ marxismo jurídico-penal⁴¹) é utilizada para designar o sistema penal nos Estados socialistas, os princípios e os institutos jurídicos construídos sobre a doutrina política do “marxismo-leninismo”.

Nesses países, o Estado assume a função de governar a sociedade e sua história,⁴² dirigindo a passagem do Estado liberal à sociedade comunista, pensada como única sociedade na qual o ser humano pode encontrar plena realização, livre de classes sociais, do Estado, do Direito e da religião. Uma sociedade regida pela solidariedade e pela concórdia,

38 Tal expressão é utilizada por MANTOVANI, 2001, p. XLII, ao tratar das diversas formas históricas do totalitarismo penal.

39 Utilizada por BETTIOL, 1966, p. 798, DURIGATO, 1976, *passim* e ASUA, 1964, p. 201.

40 Expressão utilizada por GREGORI, 1978, p. 39.

41 Assim, cf. BETTIOL, 1966, p. 784.

42 Segundo MILIBAND, 1992, p. 21 *et seq.*

na qual as relações sociais deverão desenvolver-se sempre em harmonia, já que as regras serão espontaneamente obedecidas, ou melhor, respeitadas.

Via imprescindível de transição para a sociedade comunista é o Estado socialista, obrigatoriamente transitório: a ele compete modificar as relações econômicas e, até mesmo, o próprio ser humano. No Estado socialista, tem-se em vista que as condutas desviantes em geral e, portanto, também o crime constituem meros “produtos” das desigualdades sociais e materiais, da luta de classes gerada no seio dos Estados liberais de tipo individualista, isto é, o Estado capitalista da época. Ao Estado socialista assinala-se, portanto, a tarefa de eliminar as classes sociais, as desigualdades e a pobreza, mediante a coletivização dos meios de produção, que fatalmente conduzirá à correlativa eliminação da criminalidade.

A lógica é clara. Para o marxismo-leninismo, o direito, a religião, a cultura, a educação, no Estado “burguês” da época, refletem a estrutura econômica da sociedade capitalista, a maneira em que, neste Estado, se estabelecia a forma das relações de produção.⁴³

Afirma Marx que o direito, na sociedade “burguesa” da época, “não passa da vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de existência da vossa própria classe”.⁴⁴

43 Na doutrina italiana, acentua DE LEO, 1989, p. 125, que antes de Marx *il diritto veniva considerato come qualcosa che scende dal cielo ed emana da un'autorità giusta in senso assoluto. Marx, invece, ha suggerito l'idea del Diritto come aspetto funzionale al potere, alla struttura sociale, e collegato com la tutela di determinati interessi.*

44 MARX e ENGELS, 1994, p. 33), *in verbis*: [...] *il vostro diritto non è se non il volere della vostra classe elevato a legge, un volere il cui contenuto è già dato dalle condizioni materiali d'esistenza della vostra stessa classe.*

De superestrutura a serviço dos interesses do Estado burguês, no Estado socialista ainda há que existir o direito, porém sedimentado sobre outras bases e com caráter tão somente ‘transitório’ já que a este Estado confia-se a tarefa de preparar o ser humano para a sociedade comunista.⁴⁵ “O socialismo, levando à supressão de classes, conduz por isso mesmo à supressão do Estado. ‘O primeiro ato no qual o Estado aparece realmente como representante de toda a sociedade – é simultaneamente o seu último ato como Estado [...] O Estado não é abolido, extingue-se’”.⁴⁶

Passando de “dominada” a “dominante”, a classe operária e o nascente Estado socialista, com a economia baseada na coletivização dos meios de produção, devem produzir um novo aparato jurídico que o sustente para a sobrevivência de suas instituições e persecução de seus fins.

Informa o cientista político Ralph Miliband que, não obstante os regimes comunistas terem se diversificado nos diversos países, “eles possuem todas duas características predominantes em comum:

- “uma economia em que os meios da atividade econômica estavam predominantemente sob propriedade e controle estatal; e
- um sistema político em que o Partido Comunista (sob diversos nomes nos diferentes países), ou melhor, seus líderes, gozavam de um virtual monopólio do poder, diligentemente defendido contra qualquer forma de dissidência pela repressão sistemática – freqüentemente brutal.”⁴⁷

45 Nesse sentido, esclarece DURIGATO, 1976, p. 21: “[...] sarà perciò la dittatura, il potere organizzato della classe operaia a segnare il tratto essenziale di un assetto politico istituzionale di tipo socialista.

46 LENIN e MARX, 1988, p. 45.

47 MILIBAND, 1992, p. 22. Ainda segundo MILIBAND, 1992, p. 25, acentuando

2.2.2.Principais características

Será o conjunto de normas penais vigentes, a elaboração jurisprudencial e doutrinária nos Estados onde se adotou e ainda se adota o “socialismo real” a formar o denominado “socialismo penal” ou “direito penal socialista”

Nesses Estados, ao direito penal atribuem-se, em regra, as seguintes funções:

- defesa da ordem socialista instituída contra o “capitalismo”, as atitudes “contrarrevolucionárias” e os “inimigos da classe proletária”, que tem em mãos o poder – acentue-se que o adversário político aqui

que nesses países nunca foi realizada pelos governos qualquer tentativa de romper com o autoritarismo presente à época de sua criação, abrindo-se para a democracia, afirma que mesmo se os ideólogos conservadores, para explicarem tal fato, recorrem ao marxismo: “Marx, de verdade, não tem nada a ver com isso. Na essência do pensamento de Marx há a insistência de que o socialismo, sem mencionar o comunismo, implica a subordinação do Estado à sociedade; e mesmo a ditadura do proletariado, na perspectiva de Marx, deve ser entendida como tudo menos como um governo popular sem mediação [...]. O verdadeiro arquiteto do modelo de governo que veio a imperar em todos os regimes comunistas foi de fato Stalin, que primeiro estabeleceu na União Soviética e depois fez com que fosse copiados por outros líderes comunistas”, modelo que continuou a morte de Stalin. Acentua ainda MILIBAND, 1992, p. 25-26 que tal continuidade se explica pelo simples fato de que satisfazia mais do que adequadamente as pessoas que dirigiam o sistema e que vieram a constituir uma grande burguesia estatal e pequena burguesia criada na *nomenklatura*, e que gozavam de considerável poder e privilégio [...]. Mas quaisquer que tenham sido os motivos daqueles que lideravam esses regimes, seu governo constituiu uma terrível perversão do socialismo.” Ainda em relação à queda do socialismo de Estado, afirma HABERMAS, 1992, p. 48: “Era evidente, na Alemanha Oriental e nos países do Leste Europeu que – segundo uma formulação há muito conhecida – os que estavam por baixo não queriam mais, enquanto que os que estavam por cima não podiam mais. Foi a fúria das massas (e de maneira nenhuma um punhado de provocadores) que se dirigiu contra o aparato de segurança estatal, como outrora na Bastilha. E a destruição do monopólio de poder do partido do Estado não deixa de lembrar a execução de Luís XIV na guilhotina.”

é visto como um “inimigo” a ser sistematicamente combatido;

- educar os cidadãos contra tendências “anti sociais” e “egoísticas” criadas pelo anterior sistema, levando-os a adequar seu comportamento às regras de “convivência socialista”;
- propulsiva, no sentido de anular os impulsos humanos criados pela “perniciosa” organização econômica capitalista, impulsionando os cidadãos à edificação do comunismo.
- “escopo do direito penal é a consolidação do socialismo”.⁴⁸

Para tanto, o princípio de legalidade dos delitos e das penas é substituído pela denominada “legalidade socialista”, que, segundo Mantovani, “exprime a subordinação do direito à política de edificação socialista e substitui-se a concepção formal do crime, enquanto previsão legislativa, por uma concepção material, como ação socialmente perigosa.”⁴⁹

Bettioli destaca, com precisão, os princípios que inspiram o “socialismo penal”, a saber:⁵⁰

- O caráter da “igualdade” é puramente formal no Estado “burguês”, uma vez que a “desigualdade” é facilmente constatada na realidade, em suas mais diversas formas – por isso, a certeza do direito atua somente para a classe que tem em mãos o poder.
- O princípio da legalidade não deve obstar uma eficiente defesa penal dos interesses do proletariado,

48 PAGLIARO, 2001, p. 136.

49 MANTOVANI, 2001, p. XLI.

50 BETTIOLI, 1966, p. 783 *et seq.*

e assim, diante de um comportamento “socialmente perigoso”, não expressamente previsto em lei, o direito penal socialista utiliza amplamente a analogia e a aplicação retroativa da lei, com o fim de anular qualquer “conduta nociva” por parte da antiga “classe desfrutadora”, a ser extinta.

- A concepção do crime é puramente substancial, considerado como conduta perigosa para os interesses da nova classe dominante (o proletariado), sem se cogitar do dano ou ofensa, real ou potencial, a bens jurídicos: “basta a periculosidade da ação, que adquire particular relevo tendo em vista os componentes da personalidade social do imputado, no sentido que o perigo subsiste quando o sujeito ativo não pertence à classe dos trabalhadores... adquire fundamental relevo a qualidade pessoal de “desfrutador” ou “inimigo do povo”, em relação ao qual a ação se torna apenas ocasião e não mais justificção para aplicação de uma sanção”.⁵¹
- As indagações doutrinárias sobre o dolo, a culpa, etc., esvaziam-se de significado e a culpabilidade é orientada pela reprovabilidade, na qual se considera o aspecto social, isto é, a “forma” como o indivíduo se insere na “sociedade socialista” e o caráter do agente.
- Tendo em vista a lógica do sistema, de matiz cristalinamente “sintomática”, as distinções entre

51 BETTIOL, 1966, p. 788, *in verbis*: [...] *bastando la pericolosità dell'azione che acquista particolare rilievo dalle componenti la personalità dell'imputato, nel senso che il pericolo sussiste quando il soggetto attivo non appartiene alla classe dei lavoratori*[...] *acquista fondamentale rilievo la qualità personale di sfrutatore o nemico del popolo di cui l'azione diventa solo occasione e non più giustificazione per l'applicazione di una sanzione.*

crime consumado e tentado, as indagações sobre a relação de causalidade e sobre as diversas formas de participação no concurso de pessoas perdem a importância e o significado.

- O fundamento do direito penal passa a ser a defesa da ordem instituída pela revolução do proletariado e a consolidação do socialismo.

Quanto à criminologia nos países socialistas, ensina De Leo, mesmo não encontrando em Marx, Lenin ou Engels uma teoria da criminalidade, esta passou a ser elaborada a partir da publicação trabalho de Engels *A situação das classes trabalhadoras na Inglaterra* (1845), com o se qual se inaugurou uma orientação determinista com fulcro na condição econômica do proletariado. O crime é o produto do efeito brutalizante da burguesia sobre a classe proletária. Tendo em vista as condições desumanas e de exploração dos trabalhadores naquele país à época, para Engels, estruturais e inatas na sociedade capitalista, atribuía-se o crime à revolta, às miseráveis condições de vida da classe trabalhadora.⁵²

Embasando-se em rígida visão determinista, sócio econômica, que identifica as causas do crime no sistema capitalista e nos conflitos de classe, somente a substituição desse sistema por um outro, fundado sobre a coletivização dos meios de produção e a eliminação dos conflitos de classe, poderia eliminar da sociedade a criminalidade, pois seriam eliminadas suas causas.

No entanto, a história demonstra que nem mesmo a ruptura com o sistema capitalista eliminou a criminalidade nos países que adotaram o socialismo real. E se a etiologia criminal, segundo a criminologia do marxismo, assenta-se sobre o postulado de que é a sociedade capitalista que

52 Cf. DE LEO, 1989, p. 129.

cria o delito e o delinquente com suas desigualdades, misérias, competitividade, etc., de consequência a ruptura com o sistema capitalista deveria levar à extinção desses fenômenos, o que não aconteceu.

Por isso, para explicar a persistência do crime, que deveria ser fenômeno social estranho aos países socialistas, a “criminologia socialista oficial” recorre a duas teorias, com o fim de demonstrar que as causas da criminalidade nesses Estados encontram-se “fora” dele, isto é: 1) “fora de seu tempo”, como a teoria dos *rudimentos* ou dos *resíduos* da anterior sociedade capitalista, pré-revolucionária, ainda persistente na consciência de alguns indivíduos; e 2) “fora de seu espaço”, com a teoria da *contaminação ideológica ou da influência da propaganda (imperialista)*, isto é, resultante da má influência da divulgação dos equivocados e falsos valores da sociedade capitalista.⁵³

2.2. Socialização do direito penal

A expressão “socialização do direito penal”, ao invés, é utilizada para contrapor-se à função conservadora do direito penal no liberalismo de tipo individualista, colocado como instrumento para a exagerada tutela de valores individuais (e.g. o patrimônio), bem como à estabilização e rígida conservação dos valores presentes na vida social e política, que tanto serviu à criação das desigualdades econômico-sociais.

Nesse sentido, trata-se de expressão própria aos ideais e funções do direito penal nas modernas democracias sociais,

53 Sobre o ponto, cf. DIAS e ANDRADE, 1992, p. 40-44, e MANTOVANI, 1984, p. 216. Acentua MANTOVANI, 2001, p. 216, que nesses países a criminalidade é debitada [...] *ai residui della situazione prerivoluzionaria, alla insufficiente socializzazione degli individui, in breve alla mancata accettazione della superiore 'società socialista'*.

enquanto instrumento de proteção (e não de repressão) a bens jurídicos que consintam e assegurem a dignidade e o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades do ser humano (psicofísicas, intelectuais, sociais, etc).

Portanto, fala-se em “socialização do direito penal” para exprimir dois dentre os grandes pilares ideais do direito penal nas democracias sociais, a saber:

- A tutela penal não pode ser polarizada fundamentalmente sobre valores individuais, mas deve, também, estender-se a bens jurídicos do corpo social, como, *e.g.*, alargar o âmbito da tutela penal ao trabalho, estendendo-a, também, à segurança e à higiene do trabalho, bem como ao maior controle da qualidade dos alimentos, em especial da qualidade dos alimentos industrializados, fatos que vêm cedendo largo passo às denominadas “mortes brancas”.
- A função propulsora que se atribui ao direito penal como instrumento “de homogeneização social e de atuação das finalidades do Estado social de direito. Socialização em função da pessoa humana e seu desenvolvimento: não vice-versa”.⁵⁴

54 MANTOVANI, 2001, p. XLIV.

3. Sobre o significado da parte especial do código penal no direito penal socialista. O direito penal na Rússia Soviética

3.1. A fase pós-revolucionária

Com o advento da Revolução de 1917, o novo regime político passa a considerar “burguesa” a legalidade concretizada no Direito Penal liberal, isto é, de essência puramente classista. Finalidade a ele atribuída era defender a propriedade privada e os interesses capitalistas de uma classe “desfrutadora”.⁵⁵

O sistema penal passa a ser concebido como instrumento de defesa da nova ordem instaurada pela revolução do proletariado.

No primeiro período da revolução (1917-1918), admitia-se a aplicação das leis a ela preexistentes, desde que essas não tivessem sido implícita ou explicitamente ab-rogadas pelo “Poder dos *Soviets*” ou não apresentassem contraste com a consciência jurídica socialista e com os programas do partido socialista.⁵⁶

No segundo período (novembro-1918), a aplicação de tais leis foi proibida, e a denominada “Comissão

55 BETTIOL, 1966, p. 5. Acentue-se que a doutrina penal sustenta que a denominada “legalidade socialista” outra coisa não é senão um meio para cumprir a vontade do novo regime estabelecido, em nome da classe trabalhadora. Sobre o ponto, cf. NAPOLITANO, 1963, p. 66 e JESCHECK, 1974, p. 84-85.

56 Acentua, todavia, PERRIS, 1931, p. 2, que “falar em princípios regentes da prática da luta penal durante os primeiros anos da revolução, seria errado do ponto de vista estritamente científico. A revolução, mortos e queimados os digestos de direito histórico russo e afirmada a nova ética social, lutava contra os inimigos desta, defendendo-se e ofendendo e, enquanto revolução, princípio ativo e positivo de um *novus ordo* a ser instaurado, mais ofendendo do que defendendo-se”.

Extraordinária” (*ce-ka*) passa a regular o direito penal e sua aplicação. Em 30/11/1918, foram promulgados os “Princípios diretivos do direito penal da URSS”, documento no qual, pela primeira vez, colocaram-se fundamento e regra geral para a luta repressiva.

E, com efeito, no Decreto que instituiu o “Comissariado do povo pela justiça” afirmava-se: “nos primeiros tempos, sem regras especiais, sem códigos, o povo armado soube superar seus opressores [...] agora, no interesse da economia de suas forças, o proletariado deve elaborar as normas de sujeição dos seus inimigos de classe, criar um método de luta contra os seus inimigos de classe e aprender a usá-lo”,⁵⁷ trecho este repetido na Introdução oficial do projeto de Krylenko.⁵⁸

Não acaso, portanto, os penalistas da época acentuaram que “*todo crime*, violando a concepção ético-revolucionária, tornava-se um crime público-político”.⁵⁹

Certo é que, seguindo-se os princípios diretivos, foram promulgados diversos decretos em matéria penal dispendo, *e.g.*, sobre trabalhos forçados, organização penitenciária, menores. Tal matéria normativa, devidamente reelaborada, deu vida ao Código de 1922 (1º/6/1922).⁶⁰

Nenhum relevo assumia no direito penal soviético daquela época o problema filosófico da responsabilidade

57 Extraído de PERRIS, 1931, p. 3.

58 Sobre os diversos períodos “penais” na era imediatamente pós-revolucionária, com maior profundidade, cf. PERRIS, 1931, p. 2-4 e NAPOLITANO, 1932, col. 1.066, *in verbis*: [...] *Al periodo di comunismo bellico corrisposero i concetti giuridici dei ‘Principi’ del ‘19 (fase di coordinazione); al periodo della N. E. P., corrisposero i codici del ‘22 e del ‘26 (fase di compromesso); al periodo del piano quinquennale e della ricostruzione socialista, ancora in via di attuazione, corrispondono i progetti in esame (periodo di affiancazione).*

59 Cf. PERRIS, 1931, p. 3.

60 Cf. PERRIS, 1931, p. 3.

moral. Do ponto de vista etiológico, o fato crime é fruto da inadequada distribuição dos meios de produção nos Estados capitalistas. A liberdade humana é, para o marxismo-leninismo, determinada pelo desenvolvimento material e econômico (isto é, por leis objetivas)⁶¹ da própria sociedade.

Nessa fase,⁶² a lei penal russa acolhe uma concepção sintomática, puramente material do delito. Para aplicação da sanção penal exigia, tão só, a *perigosidade* do fato e do agente.

Nos termos do art. 6º do código penal russo de 1922, aplica-se a lei penal à “toda ação ou omissão contra a sociedade soviética ou tendente a abolir a ordem jurídica instituída pelo poder operário no período de passagem à sociedade comunista”.

Diante da ampla fórmula contida no art. 6º, permitia-se ao intérprete e em especial ao aplicador da lei, criar crimes – crescendo, de forma avassaladora, a punição por fatos não criminalizados, mas que se mostrassem, a critério do juiz penal, “perigoso” para os fins a serem alcançados pela revolução.

Sobre o ponto, em referência crítica, acentua Escobedo: *la pericolosità non ha legge*.⁶³

Por isso, sustenta Bettiol que nesse regime a “certeza e a segurança jurídicas só podem ser vistas em função dos interesses da classe social que tem em mãos o poder”.⁶⁴

E, com efeito, no âmbito de um sistema penal assim orientado, *a parte especial* – mesmo não sendo revogada, ou

61 Como bem sustenta JESCHECK, 1974, p. 75, também no Direito soviético traduz-se um dos postulados desta ideologia: *La doctrina del materialismo dialético*.

62 Limitamo-nos, nesta sede, a referir a legislação soviética da revolução até 1930, uma vez que foi durante esse período, em especial, que a parte especial teve importância discutível, para não dizer, “anulada”.

63 ESCOBEDO, 1934, col. 192.

64 BETTIOL, 1966, p. 5.

ainda em vigor – *é desprovida de qualquer relevância ou função*. Como reconheceram os próprios penalistas soviéticos, assumindo-se como princípio cardinal tão só a perigosidade, até mesmo pensar em analogia seria inútil, e a parte especial, num sistema penal assim orientado, deveria ser eliminada,⁶⁵ porque seu conteúdo normativo é simplesmente deixado à parte, pelo juiz e pelos intérpretes.

3.2. Sobre o projeto de Krylenko e a magistratura soviética

Todavia, a completa erosão da parte especial no direito penal socialista, torna-se visivelmente perceptível no denominado “Projeto de Krylenko” (1930), elaborado “Academia Comunista – Seção do Estado e do Direito – Subseção direito penal”,⁶⁶ mais tarde repudiado pelo seu próprio autor.⁶⁷

O projeto representou a primeira resultante da elaboração jurídica científica de caráter “marxista” em matéria penal:

65 ASSONOV, 1934, col. 171-189.

66 Mencionado projeto foi obra coletiva de N. V. Krylenko, procurador da República e dos professores E. Pasukanis, M. Klimov, J. Berman, S. Bulatov, P. Kusmin e A. Estrin. Assumiu, porém, o nome de Krylenko, que redigiu sobre o projeto uma relação intitulada “Um código (penal) sem parte especial e sem dosimetria”, enunciando as duas principais inovações do projeto. Interessante mencionar que, em 1931, um novo projeto foi publicado pelo Instituto Estadual para as Pesquisas sobre o Delito e sobre o Delinqüente”, intitulado *Conceitos fundamentais da legislação penal da federação e das repúblicas confederadas e projeto de un código penal para a URSS*, em antítese ao de Krylenko, denominado *Projeto de Scirvindt*. Segundo NAPOLITANO, 1932, col. 1.066), no primeiro congresso *panunionista* dos trabalhadores, Krylenko assim se expressou em relação a tal projeto: “Scirvindt e o seu grupo redigiram o seu projeto por oportunismo jurídico [...] juntou-se a professores burgueses aos quais concedeu maiores faculdades e, com eles, fez batalha à *komakademia* (Academia Comunista)”.

67 BRUNO, 1966, p. 17.

ignorou toda a construção doutrinária até então realizada no âmbito científico; fugiu a todos os padrões do direito penal centrado na idéia de garantia e certeza do direito, fruto da filosofia penal do iluminismo; desconheceu, *e.g.*, o princípio da legalidade, a tradicional ideia sobre a responsabilidade moral, abandonando todos os princípios que inspiraram o direito penal “iluminista” – cujas bases, ainda hoje, são constantemente citadas e consideradas pelos estudiosos que pretendem realizar interpretação garantista dos sistemas penais nos Estados sociais democráticos.

Considerado e denominado “burguês” pelos juristas do marxismo, abandonaram-se todos os cardeais que norteavam o direito penal da época.

A crítica marxista do direito e da ciência penal de cunho “burguês” encontrou em Pasukanis uma de suas maiores expressões.

A principal e contundente – por isso mesmo a mais conhecida crítica do jurista soviético ao direito penal “burguês” – é o liame por ele estabelecido entre o critério utilizado para a dosimetria da pena e a economia comercial: chegava-se, assim, ao produto da “pena” como “equivalente-recompensa”, que, para Pasukanis, obedecia à lógica capitalista, até mesmo em matéria penal.

É prevalente a ideia segundo a qual “o direito penal é uma parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma variedade desta forma fundamental à qual a sociedade moderna está submetida: a forma de troca de equivalentes com todas as suas consequências.”⁶⁸

Após outras considerações sobre a estrutura da sociedade “burguesa”, ressalta que da “abstração, a propósito, encontramos uma tradução real na figura do ‘promotor público’, mesmo nos casos nos quais realmente

68 PASUKANIS, 1989, p. 154.

não existem vítimas e nos quais é somente a lei que ‘protesta’. Este desdobramento, pelo qual o mesmo poder do Estado aparece tanto no papel de parte judiciária (promotor) quanto no papel de juiz, mostra que o processo penal como forma jurídica é inseparável da figura de exigindo ‘reparação’ e, de consequência, da forma mais genérica do contrato. O promotor vítima público demanda, como convém, a uma ‘parte’, um ‘preço’ elevado, ou seja, uma pena severa. O réu solicita indulgência, ‘uma redução’, e o tribunal se pronuncia com ‘equidistância’. Se rejeitarmos esta forma de contrato, retiraremos do processo penal toda a sua ‘alma jurídica’”.⁶⁹

Por isso, na introdução oficial do projeto de Krylenko afirma-se que este, ao invés do precedente critério do ‘preço corrente’ para os crimes, opta por colocar à disposição do ‘juiz proletário’ uma “exata distinção nas medidas de luta e de eliminação nas relações com os ‘inimigos da classe’ e das pessoas que não pertencem a uma classe determinada, bem como medidas coacto-educativas para os trabalhadores”.⁷⁰

Assumindo como pressuposto o dogma da gênese econômica dos conceitos e institutos jurídicos elaborados pela ciência penal “burguesa”, o projeto foi considerado “o expoente construtivo da crítica antiburguesa”.⁷¹

A lógica dessa colocação é clara. Se o direito burguês é mero instrumento com o qual a classe dominante – a burguesia – exerce sua ditadura para oprimir a classe

69 PASUKANIS, 1989, p. 155.

70 *Progetto di codice penale per la RSFSR, 1932, col. 1.768, in verbis: Il nuovo codice, costruito sul principio della esatta distinzione delle misure repressive in misure di lotta e di eliminazione nei rapporti dei nemici di classe e degli elementi che non appartengono ad una classe determinata, e in misure coatto-educative per gli elementi lavorativi, deve mettere a disposizione del giudice proletariato, invece del precedente ‘prezzo corrente’ dei reati e delle misure di repressioni [...].*

71 PERRIS, 193, p. 2. Mencionado projeto foi publicado em língua italiana na revista *La Giustizia Penale*, 1932, col. 1.767 *et seq.* Para aguda crítica, cf. PERRIS, 1931, *passim*.

explorada – o proletariado –, salvaguardando as condições de produção que preservam sua supremacia política, econômica e social, urge inverter a ordem jurídica instituída do Estado burguês: no Estado socialista, com economia baseada na coletivização dos meios de produção e tendo como ‘classe dominante’, desta feita, o proletariado, o direito deve adequar-se às novas relações de produção e, portanto, da nova organização social, predisposta para construir o *homo novus* para a futura sociedade comunista.⁷²

Acentuou-se, à época, na doutrina italiana que, enquanto se esperava que em um regime socialista o direito penal “teria finalidade diversa daquela de ter sob sua sujeição e seu controle os *inimigos da classe*”, o projeto, ao invés, “apresentava armas cada vez mais potentes à luta classista, entregando-as à uma magistratura particularmente confiável, com direta dependência do partido”.⁷³

Sobre a magistratura nesse regime e tendo em vista o sistema de leis a ser aplicado, informa Lyon y Lyon que “[...] A consciência socialista ocupa o primeiro lugar na consideração da ‘perigosidade’, e os juízes não são pessoas de cultura, sendo preferidos àqueles que militaram ativamente nas ações revolucionárias e sentem de forma mais trágica a paixão e a ânsia de vingança [...] A consciência jurídica socialista é uma consciência de classe. O legislador renunciou à independência judiciária e declarou abertamente a justiça

72 Sobre o ponto, acentua MANTOVANI, 2001, p. XLII, que após meio século da Revolução, *nonostante le imponenti realizzazioni, lo Stato si consolidò più potente che mai, la dittatura del proletariato si venne identificando com l’onnipotenza del partito, il diritto se fece più abbondante e coercitivo e la criminalità era in espansione. All’atteso deperimento del diritto penale ha fatto riscontro una progressiva dilatazione della coercizione penale e di polizia attraverso nuove configurazioni criminose, l’accentuazione della funzione intimidatrice della pena e l’irrigidimento della repressione e della intolleranza persecutoria, che dagli anni bui dello stalinismo si proiettò fino negli ultimi tempi.*

73 NAPOLITANO, 1932, col. 1.067.

de classe como lei suprema; em coerência com tais princípios, para desempenhar a função de juiz não é necessária uma preparação profissional, sendo suficiente que inspire confiança pela sua atividade política. O título, em poucas palavras, para a nomeação, prescinde de forma absoluta da moralidade, capacidade e outros méritos.”⁷⁴

Nesta fase, o direito penal soviético foi caracterizado pela função **de controle social e político**, visando tão-somente garantir a nova ordem política instituída ou, como se afirma na introdução oficial do projeto de Krylenko, “o novo código penal assim redigido deve servir de guia prática na luta do proletariado para a edificação da sociedade socialista durante o período transitório da ditadura [...] Com o fim das classes e o desaparecimento dos resquícios da antiga sociedade baseada sobre o desfruteamento secular, com a transformação em hábito, para a maioria das populações das novas formas de vida comum, tornar-se-á inútil qualquer direito, inclusive o direito penal.”⁷⁵

74 LYON Y LYON, 1932, col. 342, *in verbis*: [...] *La coscienza socialista ha il primo posto nella considerazione della pericolosità e i giudici non sono persone di cultura, essendo preferiti quelli che hanno militato attivamente nelle azioni rivoluzionarie e sentono più tragica la passione e l'ansia di vendetta [...]. La coscienza giuridica socialista è una coscienza di classi. Il legislatore ha rinunciato alla indipendenza giudiziaria e ha dichiarato apertamente la giustizia di classe come legge suprema; in coerenza con tali principi per disimpegnare l'ufficio di giudice non è necessaria una preparazione professionale, ma basta che il giudici ispiri fiducia per la sua attività politica. Il titolo, in poche parole, per la nomina, prescinde assoluta [...]. La coscienza socialista ha il primo posto nella considerazione della pericolosità e i giudici non sono persone di cultura, essendo preferiti quelli che hanno militato attivamente nelle azioni rivoluzionarie e sentono più tragica la passione e l'ansia di vendetta [...] coscienza giuridica socialista è una coscienza di classi. Il legislatore ha rinunciato alla indipendenza giudiziaria e ha dichiarato apertamente la giustizia di classe come legge suprema; in coerenza con tali principi, per disimpegnare l'ufficio di giudice non è necessaria una preparazione professionale, ma basta che ispiri fiducia per la sua attività politica. Il titolo, in poche parole, per la nomina, prescinde assolutamente dalla moralità, capacità ed altri meriti.*

75 Progetto di codice penale per la RSFSR *La Giustizia Penale*. Introduzione

Referido projeto contém 71 artigos e subdivide-se em quatro grandes capítulos, a saber:

- Seção I - Princípios gerais;
- Seção II - Dos crimes particularmente perigosos e das medidas de eliminação de classe;
- Seção III - Delitos menos perigosos e medidas de reação coacto-educativas;
- Seção IV - Sobre os limites de aplicação dos códigos penais.

Convém, todavia, por lealdade ao rigor, transcrever alguns artigos do projeto.

O art. 1º dispõe sobre a função do direito penal na sociedade soviética, prescrevendo que “a política penal do proletariado, no período transitório do capitalismo ao comunismo, tem por tarefa defender a ditadura da classe operária e das formas socialistas comuns por ela organizada, contra qualquer atentado dos inimigos de classe e contra as infrações cometidas pelos elementos instáveis pertencentes ao mesmo ambiente dos trabalhadores. Esta tarefa é atuada mediante a aplicação, como regra, de *medidas de caráter eliminativo para os inimigos de classe, e contra aos elementos que não pertencem a uma definida classe social, e de medidas coacto-educativas para os trabalhadores*”.⁷⁶

A definição de crime, radicalmente substancial e frise-se, tão-somente substancial, encontra-se no art. 2º. Nessa parte, afirma-se que “É socialmente perigosa e importa aplicação das medidas indicadas, qualquer ação ou omissão:

ufficiale, col. 1.769.

76 Transcreve-se, *in verbis*, o art. 1º da tradução italiana do Projeto: *Art. 1º. La politica penale del proletariato, nel periodo transitorio dal capitalismo al comunismo, ha il compito di difendere la dittatura della classe operaia e delle forme socialiste di vita comune da essa organizzate, contro qualsiasi attentato dei nemici di classe, e contro le infrazioni commesse dagli elementi instabili appartenenti allo stesso ambiente dei lavoratori.*

- a) que ameace a estabilidade da ditadura do proletariado;
- b) que represente obstáculo ao consolidamento e ao desenvolvimento da organização socialista;
- c) que desorganize a ordem instituída pelas relações sociais da sociedade socialista em formação.”⁷⁷

O art. 3º, alíneas *a* e *b*, cuida de diferenciar *ações particularmente perigosas* e *ações menos perigosas*.

As primeiras são definidas como ‘atentados à ditadura proletária e às conquistas da revolução proletária ou que abalam as condições fundamentais da vida coletiva, da administração do Estado e da edificação socialista’, para as quais se prevêem as ‘medidas eliminativas de classe’, tendo em vista que, nessas hipóteses, o agente é considerado “inimigo de classe” ou *inadaptável* às condições da vida coletiva de trabalho”.⁷⁸

São denominadas ‘menos perigosas’ as condutas “que desorganizem o ordenamento socialista e as condições de vida coletiva”, para as quais se determina a imposição de “medidas coacto-educativas”, sem dúvida menos rigorosas.⁷⁹

Urge registrar que o subsequente art. 4º impõe limites à aplicação das medidas previstas, *mitigando, ilusoriamente, o rigor das sanções*, ao estabelecer que ambas “são aplicadas pelo Tribunal somente para fins de defesa do Estado proletário e da sociedade socialista, em organização; por isso, essas não

77 Cf. Progetto di codice penale per la RSFSR, 1932, col. 769.

78 *In verbis*: Art. 3 – a) le azioni *particolarmente pericolose*, che costituiscono un attentato alla dittatura proletaria e alle conquiste della rivoluzione proletaria, o che scuotono le condizioni fondamentali della vita collettiva, dell’amministrazione dello Stato e della edificazione socialista. Poiché il loro autore deve essere ritenuto *nemico di classe, ovvero persona inadattabile alle condizioni di vita collettiva di lavoro*, esse implicano di necessità l’applicazione di *misure eliminative di classe*..

79 Cf. Progetto di codice penale per la RSFSR, 1932, col. 769.

podem ter a função de punir e de compensar, nem devem levar ao condenado sofrimentos supérfluos”.⁸⁰

A *mitigação* é tão-só *aparente*, como já referido, diante do disposto no art. 5º, a saber: “As medidas de repressão de classe, aplicando-se apenas aos delitos particularmente perigosos consistem em *isolar da sociedade por longo período seus autores*. O isolamento pode assumir *várias formas* e implica o trabalho socialmente útil dos segregados mas, nos casos excepcionais, *também no seu anulamento físico*”.⁸¹

A Seção II é dividida em dois capítulos: crimes particularmente perigosos e medidas de eliminação de classe (arts. 21 *et seq.*). A Seção III é igualmente dividida em dois capítulos: delitos menos perigosos; e medidas de reação coato-educativas.

Poder-se-ia pensar que aí são exaustivamente descritos os crimes em espécie. Seria enganar-se: *realiza-se apenas*

80 *In verbis*: Art. 4 – *Sia le misure eliminative di classe, sia le misure coatto-educative sono applicate dal Tribunale soltanto ai fini della difesa dello Stato proletario e della organizzantesi società socialista; esse non possono avere perciò il compito di punire e di compensare, nè devono cagionare al condannato sofferenze superflue.*

81 Cf. *Progetto di codice penale per la RSFSR*; Introdução oficial, 1932, col. 769. Acentua CATTANEO, 1998, p. 150 que a posição sobre a pena de morte da primeira fase da Revolução Bolschevique e consequente ditadura do proletariado mostra-se não apenas ambígua, mas dupla. Lenin e o poder soviético pareciam ter uma duplicidade de posições: logo após a tomada do poder, os bolscheviques aboliram a pena de morte (outubro de 1917); entretanto, tal pena nunca foi tão aplicada como a partir do momento em que foi “abolida”.

A propósito, é muito conhecido o processo por “alta traição contra o Estado” movido contra o comandante da marinha da República soviética Šoastnyj, em 1918, que culminou com sua condenação a pena de morte. Preso pessoalmente por Trotski, o primeiro procurador do Estado N. V. Krylenko, sem dúvida de modo irônico, afirma que “O supremo tribunal revolucionário [...] não sentenciou a pena de morte, literalmente falando. Na sua sentença diz expressamente: o tribunal supremo considera Ščastnyj culpado e o condena ao *fuzilamento*. Não se trata de condenação *à morte*, mas apenas de uma *medida de prevenção*” (GALIN, L. *Tribunali e pene nella Russia rivoluzionaria*, p. 39-41, *apud* CATTANEO, 1998, p. 150).

um parco elenco exemplificativo, com descrições indeterminadas e vagas, ausentes quaisquer limites para a dosimetria da pena. As espécies de penas – eliminativa de classe e coato-educativa – como visto, são previstas no art. 3º, aplicando-se a primeira para os crimes particularmente perigosos (nos termos do art. 21, crimes revolucionários, contra a ordem pública, o trabalho, a economia, o patrimônio, a pessoa, etc) e a segunda para as ações menos perigosas.

Esta é a mais marcante e peculiar característica do Projeto de Krylenko: *era desprovido de uma parte especial.* Isto é, o projeto não continha definição dos crimes e nem a prévia cominação legal, estabelecendo-se os limites mínimo e máximo (ou pelo menos o máximo) das penas aplicáveis.

Por isso, já foi observado que o projeto é caracterizado pela *“total ausência de certeza do direito; o código dá indicações gerais, orientadoras, sobre as categorias de crimes, sem prever tecnicamente espécies de fato delituosas precisas, mas falando genericamente de “ações perigosas”; e deixa aos juízes a máxima discricionariedade também na escolha do tipo de medida repressiva. Este é o significado da voluntária ausência de parte especial no código.”*⁸²

Assim, torna-se inútil para o intérprete a pretensão de dar qualquer relevância ou utilidade à parte especial do código penal, negada e ausente no próprio projeto. Infelizmente, a fundamentação é nitidamente política para tal escolha e se nos mostra com as seguintes características:

- adoção de conceito substancial do crime definido como ação “socialmente perigosa”;
- seu “autor” não é visto como um ser humano, mas sim como o adversário político, portador de determinadas idéias “inconvenientes” para o

82 CATTANEO, 1998, p. 159.

Estado proletário e a construção do socialismo, e por isso juridicamente denominado “inimigo de classe” (art. 2º do projeto);

- para o cidadão comum, as bases de um direito penal assim orientado são a incerteza do direito e a absoluta discricionariedade do denominado “juiz proletário”, abrindo-se as portas do direito penal ao diletantismo, à aleatoriedade e à livre criação de delitos e penas.

Resta em aberto a indagação: meios penais equívocados para a persecução de finalidades justas?⁸³

Essas são, em linhas gerais, as principais características do Projeto de Krylenko, que, todavia, jamais entrou em vigor.

3.3. O Código penal de 1926. Função exemplificativa da parte especial. O retorno à legalidade (socialista)

O Código Penal da RSFSR de 1926, embora mantendo a antiga definição substancial de crime, antes transcrita, admitia no art. 16 a analogia. Assim, vetava-se ao intérprete a livre criação de figuras delituosas e a pena criminal poderia ser aplicada somente em duas hipóteses:

- se o fato fosse previsto em lei como crime;
- nas hipóteses fáticas não expressamente previstas mas que se mostrassem “perigosas” para a ditadura do proletariado e se assemelhassem àquelas criminalizadas na parte especial do c.p., mediante aplicação analógica, como previsto no art. 16.

83 Sobre o ponto, cf. MANTOVANI, 2001, p. XLII, textualmente citado na nota 94, *infra*.

Todavia, acentue-se bem, a denominada “consciência jurídica socialista” continuou sendo fonte do direito penal, fórmula essa que permitia a integração da lei *via* aplicação analógica.⁸⁴

A analogia era, pois, amplamente admitida, com base na definição substancial do crime.

Ainda assim, reconhecendo-se que a admissão da analogia para criar crimes era um inconveniente do qual as legislações penais se livraram desde o movimento iluminista, por outro lado, tendo em vista a evolução histórica do direito penal soviético, nesta fase, deve-se reconhecer, com a doutrina italiana, “que da pura e simples definição substancial, a esta mais analogia, deu-se um grande passo, mas os inconvenientes subsistem igualmente.”⁸⁵

E, com efeito, com a passagem de uma clara definição substancial do crime, para à analogia ao lado da definição substancial, modificam-se, também, a estatura e a função da parte especial: no primeiro caso, esta última, se existe, *não é levada em consideração*; no segundo caso, passa a desenvolver função *exemplificativa*, enquanto ponto de referência para que se proceda à aplicação analógica, ou analogia *legis*.

Ainda assim, a função e a tarefa da parte especial têm sua dimensão muito reduzida, uma vez que a certeza do direito, que mesmo nos sistemas de direito penal com função garantista é sempre relativa,⁸⁶ aqui já nasce fragmentada,

84 MANTOVANI, 2001, p. 8.

85 PANNAIM, 1964, p. 213, *in verbis*: [...] *dalla pura e semplice definizione sostanziale a questa più analogia c'è un gran passo, ma gli inconvenienti sussistono egualmente.*

86 Assim, RAMACCI, 2013, p. 192, ao tratar da relação norma-valor e do controle sobre a interpretação da lei penal, afirma que [...] *l'ideale di certezza nel regolamento dei rapporti oggetto delle norme si scontra con la realtà, che non tollera la riduzioni dei fenomeni della vita, variabili e complessi, negli schemi rigidi – anche se tecnicamente raffinati – delle norme giuridiche. La relatività dell'idea di certezza del diritto si presenta così come una risposta obbligata.*

absolutamente comprometida pelo exercício despótico e arbitrário do poder, característicos nos Estados totalitários.

Após o XX Congresso do PCUS, em 1956, assiste-se à importante ruptura do direito penal socialista com a aplicação analógica. A partir de então, o conceito substancial do crime não pode ser tomado como critério para estender *via* analógica as incriminações de parte especial.⁸⁷

Tal se concretiza no novo código penal (1960) marca o retorno à legalidade, segundo Ramacci, na perspectiva da denominada *destalinizzazione*.⁸⁸ Porém assim o faz nos moldes da “legalidade socialista”. O art. 1º dispõe que “a lei penal determina as ações socialmente perigosas são delituosas e fixa as penas aplicáveis às pessoas que cometeram infrações”.⁸⁹ Em duas palavras, considera-se crime o fato socialmente perigoso, definido em lei como tal.

Como se vê, o conceito substancial do crime continuou como dogma do direito penal socialista, *a rovescio*; isto é, sua função é modificada: há exclusão do crime sempre que um fato concreto, ainda que previsto na lei como crime (= fato típico), não se mostre perigoso para o Estado socialista.⁹⁰

Segundo Ramacci, tal definição contida no código de 1960 demonstra que “é possível conjugar o princípio da legalidade com uma concepção substancial do crime e, dessa forma, responder também ao *por que* a lei considera um fato como crime: com efeito, crime é, nesta impostação, toda ‘ação ou omissão *socialmente perigosa*, prevista pela lei penal’”,⁹¹ acentuando, ainda, que tal concepção tem

87 Cf. PAGLIARO, 2001, p. 117 e RAMACCI, *Corso di diritto penale*; parte generale, p. 85-86.

88 RAMACCI, 2013, p. 86.

89 Extraído de RAMACCI, 2013, p. 86.

90 Sobre o ponto, cf., com maior profundidade, CRESPI, 1967, p. 149.

91 RAMACCI, 2013, p. 86.

inspiração legalitária e, de consequência, a lacuna teria sido preenchida, *almeno in linea di principio*.⁹²

Ainda assim, a nosso ver, confere-se ao juiz penal enorme âmbito de discricionariedade, com violação do princípio da igualdade, pois um mesmo fato praticado por cidadãos diversos, poderá ser objeto de decisões até mesmo contrárias, diante das convicções ideológicas do juiz penal e do denunciado. Isto porque só o juiz poderá dizer, diante do caso concreto, se o fato típico praticado pelo agente é ou não *socialmente perigoso*, mesmo configurando-se todos os elementos da descrição legal.

Tendo em vista a clara instrumentalização do direito penal, para fins declarados e meramente políticos realizada por cientistas e aplicadores da lei nos Estados “socialistas” não- democráticos, afirma Jescheck que “o direito penal soviético não é, em seus fundamentos políticos, nem socialista nem liberal, mas sim autoritário; em sua execução não é fraternal, mas sim duro e aniquilador; na postulação de seus fins, não é realista, mas sim utópico”.⁹³

Pagliari atribui à definição substancial do crime inarredável “...tendência a substituir a lei ou a estender suas incriminações”⁹⁴ e, por isso mesmo, perigosa para a liberdade individual, porque causa feroz ruptura do sistema penal com a certeza do direito.

Do mesmo modo, acentua Mantovani que, “em vista da profética ‘sociedade dos iguais’, o sistema não tolera os ‘diversos’. E o denominado ‘socialismo real’, meio errado para um fim justo, se revelou entre as maiores ‘tragédias’ e ‘fraudes’ da história humana”.⁹⁵

92 RAMACCI, 2013, p. 86.

93 JESCHECK, 1974, p. 34.

94 PAGLIARO, 2001, p. 137.

95 MANTOVANI, 2001, p. XLII, *in verbis*: *In vista della profetica ‘società degli*

4. Ainda sobre o direito penal socialista: anotações sobre o código penal cubano vigente

Após a declaração do caráter socialista da Revolução cubana,⁹⁶ acentue-se com Rincones que “a realidade histórico jurídica do Estado cubano a partir da institucionalização tem, definitivamente, como marco de referência teórico, a doutrina *marxista-leninista* do Estado e do direito.”⁹⁷

Deixando de lado a legislação penal imediatamente subsequente à Revolução Cubana, nos cingiremos, aqui, ao estudo de alguns aspectos do código penal em vigor desde 1987, procurando indicar se, e até em que ponto, o direito penal posto na República cubana alinha-se aos princípios do “direito penal socialista”, tais como a concepção substancial do crime, as características gerais da parte especial, etc.

Tendo em vista os objetivos deste trabalho, não se examinam aqui aspectos indubiamente autoritários da parte geral, como a previsão de punição para atos preparatórios, as finalidades da pena, etc, temas de muito interesse pelas significativas diferenças teóricas e de codificação na legislação penal socialista.

4.1. Objetivos do código penal e conceito de crime

O art. 1º coloca como objetivos do código penal, dentre outros:

- proteger a sociedade, as pessoas, a ordem social,

uguagli', il sistema non tollera i 'diversi'. Ed il c. d. 'socialismo reale', mezzo sbagliato per un fine giusto, si è rivelato tra le più grandi 'tragedie' e 'frodi' della storia umana.

96 Sobre o ponto, cf. o relatório do primeiro congresso do partido comunista de Cuba, FIDEL CASTRO, 1986, p. 147 *et seq.*

97 RINCONES, 1976, p. 117.

econômica e política do regime estatal;

- contribuir para a formação da consciência do respeito à “legalidade socialista”;
- contribuir para a correta observância das “normas de convivência socialista”.

A expressão “normas de convivência socialista”, seguramente solidárias e postas para promover interações sociais harmônicas, não são objeto de definição.

O princípio da legalidade dos delitos e das penas é explicitamente enunciado no art. 2°.

No art. 8°, sob a rubrica legal *El concepto del delito*, considera-se como tal “toda ação ou omissão socialmente perigosa proibida por lei sob cominação de uma sanção penal” (n. 1). Ainda na disposição legal mencionada (n. 2), prescreve o código penal cubano: “Não se considera delito a ação ou omissão que, mesmo reunindo os elementos que o constituem, carecem de perigosidade social pela escassa entidade de suas conseqüências e as condições pessoais de seu autor”.

Ora, também aqui a lógica do sistema é clara. A definição contida no art. 8°, 1, para além de exigir que o fato seja típico, requer um pouco mais: que ele seja um fato “socialmente perigoso típico”, ao mesmo tempo em que o art. 2° exclui o crime se, mesmo sendo o fato “típico”, não se apresentar “socialmente perigoso”.

Mas, se na lógica do código penal cubano o fato penalmente relevante deve ser ‘fato socialmente perigoso típico’, o princípio da legalidade resta um enunciado formal e estéril, desnaturado pelo recurso a um conceito substancial de crime, porque será considerado penalmente relevante somente quando, após verificada sua ‘perigosidade social’, o fato se mostrar, também, ‘típico’.

O *punctum dolens* de tal concepção trata-se da heterointegração mediante valoração político-social, o que amplia em muito o poder discricionário do juiz, que não deve mais ser um intérprete da lei, mas, em primeiro lugar, deve-se tornar um intérprete do 'político-social'.

Nesta perspectiva, qual pode ser o significado da expressão 'socialmente perigoso'?

Do mesmo modo que na URSS, ainda existem hipóteses de revogação (não expressa, mas implícita) da parte especial do código penal, com conseqüente esvaziamento de sua função garantista.

4.2. Medidas de segurança antedelictum

Um aspecto a ser acentuado, porque em muito esvazia a função da parte especial, é a previsão legal contida na parte geral que prescreve a aplicação de medidas de segurança *antedelictum*.

Assim, mesmo ausente a prática de um dos fatos previstos na parte especial do código ou em leis penais complementares, impõem-se medidas de segurança que incidem sobre a liberdade individual dos cidadãos, seja mediante internamento, seja submetendo-os à vigilância por parte dos "órgãos da polícia nacional revolucionária" (art. 78, código penal cubano).

Esta última medida é assim definida: "A vigilância pelos órgãos da Polícia Nacional Revolucionária consiste na orientação e controle da conduta do sujeito em estado perigoso por funcionários de ditos órgãos" (art. 81, 2).

Tais medidas, com duração mínima de um e máxima de quatro anos, são aplicadas a sujeitos considerados "perigosos", tais como os narcômanos, dipsômanos e àqueles denominados *indivíduos anti-sociais* (art. 81, 2 e 3, código penal cubano).

Mas o que se compreende por indivíduo perigoso por *conducta anti-social*, para fins de aplicação de tal medida?

Dispõe o art. 73, n. 2, código penal cubano que este deve ser detectado na pessoa:

- cuja conduta viola habitualmente *as regras de convivência social*, praticando atos de violência;
- que com outros *atos provocadores* viola os direitos dos demais;
- cujo comportamento provoca dano às *regras de convivência*, ou perturba a ordem da comunidade;
- que vive, como parasita social, do trabalho alheio;
- que explora o pratica vícios ‘socialmente reprováveis’.

Evidentemente, somente diante do caso concreto o juiz poderá decidir, e, assim, a perigosidade que deriva de *conducta antisocial* pode ser, também, seguramente determinada por componentes ideológicos, claramente políticos.

A ampla fórmula, sem dúvida, consente “excluir” da vida social (mediante internamento) e submeter à vigilância não apenas alcoólatras, prostitutas, rufiões, homossexuais, etc, mas também, e em especial, todos aqueles que se rebelam ou de qualquer outro modo – e “de qualquer outro modo mesmo”, frise-se bem – discordam do sistema político-ideológico que lhes é imposto.

Também as medidas de segurança pré-delituosas em muito *diminuem a função garantista* da parte especial, ampliando-se mais uma vez, de forma irracional, o poder discricionário dos juízes, que “devem dizer”, diante do caso concreto, quais serão as condutas antissociais que justificam a intervenção do Estado na liberdade individual dos

cidadãos, seja mediante “internamento”, seja submetendo o “antissocial” à vigilância dos órgãos da polícia nacional revolucionária.

4.3. Aspectos da parte especial

Como antes exposto, é na parte especial que se manifesta, em toda sua plenitude, a matriz autoritária do sistema.

Para a distribuição dos crimes em espécie, adotou-se o critério autoritário publicista, aliás, o mesmo que caracterizou o código penal fascista.

Assim, o *Libro II, Título I*, abre-se com os Delitos contra a segurança do Estado, seguindo-se os delitos contra a administração e a jurisdição (Título II), a segurança coletiva (Título III), a ordem pública (Título IV), a economia nacional (Título V), o patrimônio cultural (Título VI), a fé pública e a falsificação de moeda (Título VII), para somente após seguir-se a tutela de bens jurídicos individuais.

Os crimes contra a segurança do Estado são numerosos. Mais ou menos 71 crimes, definidos nos arts. 91 a 128, seus incisos e alíneas.

Em regra, a pena cominada para esses crimes é a pena privativa de liberdade, alternativamente prevista com a *pena de morte*, que, aliás, ainda subsiste, também, em alguns Estados dos EUA.

5. Nota conclusiva: reabertura dos debates

Este escrito tem como proposta expor pesquisa sobre o direito penal socialista nos países não-democráticos, até mesmo para reabrir os debates que levam em consideração o binômio ideologia-direito penal, no momento um pouco

esquecido. Embora nossos penalistas sempre façam referências à instrumentalização ideológica de determinadas leis, feitas para “excluir”, “etiquetar”, “deixar de fora” (função seletiva na tipificação de determinados fatos-crimes), bastante comuns nos países capitalistas e democráticos, tidos como Estados sociais-democráticos de direito.

Ainda assim, à guisa de conclusão, além de pontualizar os aspectos mais degradantes de um sistema de direito penal assim orientado, *e.g.*, a estratégia política de “punir-se” a dissidência política num Estado socialista não-democrático, colocaremos algumas questões, deixando-as em aberto, quem sabe, para um novo escrito como esse, dedicado às técnicas de exclusão-inclusão, instrumentalizadas por *via* do direito penal e/ou “equivocas” estratégias de segurança pública, nos Estados de Direito social-democráticos.

Como já exposto,⁹⁸ a norma contida no código penal cubano prevendo a aplicação de medidas de segurança pré-delituosas aos indivíduos que teem *conducta antisocial* trata-se de fórmula legal ampla que, como já acentuado, consente ao aplicador da lei “excluir” (= anular, expurgar, etc.) da vida social ou submeter a vigilância todos aqueles que discordam, insurgem-se ou rebelam-se contra o sistema político-ideológico da «Ilha», ainda que não tenham praticado fato expressamente previsto em lei como crime.

Aquele que “pensa diferente” pode ser “golpeado” pelo direito penal, mediante aplicação de referidas normas, pelo simples fato de ser um dissidente político.

Tal “dissidência” pode ser fundamento para que o juiz penal considere o sujeito “portador de conduta anti-social”, por não se conformar as “regras de convivência socialista”. Pode perfeitamente ser o “contra-revolucionário”, o “inimigo da classe” (utilizando a terminologia do direito penal

98 Cf. item 4.2., *supra*.

soviético) que trabalha em favor de “potências inimigas”. O mesmo se diga em relação aos alcoólatras, prostitutas, a quem se aplica a medida a medida de segurança *antedelictum*, intitulada “vigilância da polícia revolucionária”. Na realidade, essas pessoas, em seu conjunto, formam o *subproletariado* ao qual se referia Marx.⁹⁹

Porque “pensa diferente” ou age “diferente”, mediante reclamo ao aparato de normas “penais”, são “socialmente estigmatizados” e “juridicamente” qualificados como *indivíduos portadores de conduta antisocial*. E pela dissidência política podem sofrer conseqüências próprias ao direito penal, prescritas no Código penal, na melhor das hipóteses.

O “desvalor” do fato para o qual se comina a sanção na parte especial do código penal, é deixado à parte, e a valoração a ser realizada pelo juiz “desliza” sutilmente para “personalidade do autor”, naquele país cristalizada na *antisocialidade*, hábil à aplicação de medidas que incidem sobre a liberdade dos cidadãos, em *momento anterior à prática de um dos fatos previstos como crime*, na parte especial do código penal

99 Segundo DE LEO, 1989, p. 128, *un altro problema che è stato assai dibattuto è quello del sottoproletariato. Esiste da tempo una polemica anche accesa all'interno della sinistra e del marxismo, in merito al ruolo del sottoproletariato anche rispetto alla criminalità. Marx aveva un'immagine negativa del sottoproletariato. È forse una posizione comprensibile dal punto di vista storico anche se è stata da più parti criticata. Probabilmente rispondeva all'esigenza di differenziare il proletariato come classe in ascesa, rispetto ad un ceto inquinato dal sospetto di criminalità. Anche perché, le statistiche suggerivano l'idea che in galera ci andavano a finire prevalentemente gli appartenenti ai ceti più bassi, tra cui proletariato e sottoproletariato. Ma la funzione storica dei due aggregati era profondamente diversa: solo la classe operaia, per la sua posizione all'interno del processo produttivo poteva avere una funzione attiva, di classe emergente, alla quale è affidato il compito di cambiare la società. Questo compito non poteva essere affidato, secondo la concezione marxista e socialista, ad una categoria sociale spiantata, instabile al di fuori della società, e del processo produttivo, quale appunto il sottoproletariato, che veniva visto come un ricettacolo di devianti: prostitute, ladri, vagabondi, miserabili etc. Un ceto disgregato e disomogeneo, disposto ai compromessi, anche a vendersi ai padroni.*

A adoção de medidas de segurança *antedelictum* termina por relegar à *parte especial* do código penal cubano um papel *secundário, acessório*, na história dos Estados onde se adotou o socialismo “real”. Constituem, dentre outros, o instituto *par excellence* que melhor exprime a derribada da *função garantista* que a ela se assinala...

O princípio da legalidade dos delitos e das penas resta enunciado como norma de mero conteúdo programático,¹⁰⁰ mas não satisfeita, no art. 59 da Constituição¹⁰¹ e no art. 2º do código penal da República de Cuba...

Seguramente, foram idéias como essas que levaram Lenin e Stalin a deportar os “intelectuais” *incômodos* para o regime, na denominada “nave dos filósofos”,¹⁰² acusados de terem exposto “sentimentos contrários à revolução, ao comunismo, aos dogmas marxistas.”¹⁰³

100 Na doutrina constitucional italiana, BARILE *et al.*, 2002, p. 29 esclarecem que normas programáticas são aquelas *che si limitano all'indicazione di scopi generali, ma che peraltro vincolano in certa misura il destinatario al perseguimento di determinati obiettivi*. CANOTILHO, 1993, p. 184, sustenta que “às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político”.

101 Sobre o art. 59 da Constituição cubana, reformada em 1992, cf. VEGA, 1997, p. 275.

102 Assim denominada pelo estudioso russo Mikhail Glavatskij, em 2002, como mencionado na reportagem “I segreti della ‘nave dei filosofia’: così Lenin epurò gli intellettuali”, *La Repubblica*, 23 jul. 2003, p. 18

103 *La Repubblica*, 23 jul. 2003, p. 18. Segundo a mesma reportagem, nos primeiros dias de setembro de 1922, “o primeiro grupo de deportados parte de trem *alla volta di Riga*. Um segundo trem parte direto para Berlim. No final de setembro parte a nave *Oberbunrgermeister Haken*. Um mês depois, a nave *Preussen*. Relata-se, também, que, à época, a única forma de garantia para os intelectuais deportados era um breve interrogatório, com perguntas contidas num formulário, igual para todos: “Cognome: Berdjaev. Nome e patronímico: Nikolai Aleksandrovich, ex-nobre. Idade: 48 anos. Ocupação: escritor e estudioso. Estado civil: casado. Estado patrimonial: não tenho propriedades. Diga cidadão Berdjaev, qual é o seu juízo sobre a estrutura

Até quando as “direitas” e “esquerdas”,¹⁰⁴ e os representantes de uma inteira parafernália de “credos ideológicos” continuarão criando códigos penais e adotando movimentos político criminais para “inventar fórmulas” de repressão política e/ou “dominação econômica” na América Latina, não se pode prever.

No Brasil, deixaram seu “rastros cruel” na legislação penal *extra codicem*, com algumas leis ainda hoje inexplicavelmente

do Estado soviético e sobre o sistema proletário? Resposta: Pelas minhas convicções, não posso ter um ponto de vista de classe e penso igualmente limitada e egoísta seja a ideologia da nobreza, seja a da burguesia, seja a do proletariado. O meu ponto de vista é aquele do homem e da humanidade, aos quais devem subordinar-se quaisquer limitações de classe e de partido”.

- 104 A díade direita-esquerda, como diversas vezes mencionado no decorrer deste escrito, foi objeto de profundo estudo realizado por Bobbio que conclui seu trabalho não apenas referindo-se a um de seus mestres, Luigi Einaudi, como também citando trecho de um de seus livros, intitulado *Discorso elementare sulle somiglianze e disomiglianze fra liberalismo e socialismo*. Segundo Bobbio, 1999, p. 77, no livro mencionado diz Einaudi que[...] *dopo aver delineato con ammirevole finezza i tratti essenziali dell'uomo liberale e dell'uomo socialista, scriveva che 'le due correnti sono entrambe rispettabili' e 'i due uomini, pur avversandosi, non sono nemici; perché ambedue rispettano l'opinione altrui; e sanno che vi è un limite all'attuazione del proprio principio'. Concludeva: 'L'optimum non si raggiunge nella pace forzata della tirannia totalitaria; si tocca nella lotta continua fra i due ideali'*. Prossegue Bobbio (*Destra e sinistra; ragioni e significati di una distinzione politiche*, p. 77-78): *La spinta verso una sempre maggiore eguaglianza tra gli uomini è, come aveva osservato nel secolo scorso Tocqueville, irresistibile [...]. Mai come nella nostra epoca sono state messe in discussione le tre fonti principali della diseguaglianza: la classe, la razza e il sesso. La graduale parificazione delle donne agli uomini, prima nella piccola società familiare, poi nella più grande società civile e politica, è uno dei segni più certi dell'inarrestabile cammino del genere umano verso l'eguaglianza*. Ainda em relação à queda do socialismo de estado, Ralph Miliband (*Reflexões sobre a crise dos regimes comunistas*, p. 27), mesmo reconhecendo os impulsos sociais e econômicos nesses regimes, atribui o fim do “socialismo de Estado ao sistema de governo monopolístico e de partido único, acentuando que “os regimes comunistas poderiam legitimamente alegar que promoveram um grau muito maior de participação em órgãos do poder do que fez a democracia burguesa; mas a alegação tornou-se espúria pela subordinação desses órgãos ao estrito controle do Partido e do Estado, com pouca (ou nenhuma) autonomia real.”

em vigor: a denominada doutrina da segurança nacional¹⁰⁵ e o movimento *law and order*.¹⁰⁶

A propósito, Miranda Coutinho, em interessante trabalho denuncia que “tem-se indagado, com seriedade, no seio do Movimento antiterror, as reais causas – para além dos interesses politiqueros que saltam aos olhos – da insistência na construção de uma legislação de pânico no Brasil, denegando-se a Constituição da República. Que são multifárias poucos duvidam, mas, sem dúvida, resplandece dentre elas a ingênua adoção de um pensamento marcado pela política da ‘tolerância zero’ e sua matriz ideológica, a chamada *Broken Windows Theory* (teoria das janelas quebradas), invencionice americana vendida aos incautos como panacéia no mercado da segurança pública mundial. Faz-se, todavia, tão-só um *mise en scène* e, sendo matéria mercadológica, alguns haverão de pagar a conta, naturalmente.”¹⁰⁷ Além dos desordeiros, “os bêbados, os catadores de papel, os flanelinhas, entre outros, são verdadeiras ameaças, os ‘projetos de Fernandinho Beiramar’ com os quais se deve dar cabo agora antes que virem coisa pior.”¹⁰⁸

105 Sobre a doutrina da segurança nacional e sua influência sobre nossa legislação, bem como sobre o movimento da lei e da ordem, cf. PIRES e SALES, 2004, p. 297-298.

106 Sobre o ponto, especialmente referindo-se à denominada lei dos crimes hediondos cf., com maior profundidade, FRANCO, 1994, p. 32 *et seq.*

107 COUTINHO, 2003, p. 1.

108 COUTINHO, 2003, p. 5. E prossegue o estudioso: “A *Broken Windows Theory*, assim, não prega a reforma do ‘desordeiro’, mas tão-só sua punição, sua exclusão. Julga-o não somente por dar a ele um antecedente criminal, tampouco condená-lo, mas por tornar o indivíduo alguém que precisa ser controlado, removido e observado. A categoria do ‘desordeiro’ permite à tolerância zero, e esta o abuso do Estado e a barbárie do Soberano. *A desordem do Estado, enfim, garante a ordem*. A violência policial é necessária; um meio para um fim maior.” E ainda: “Basta lembrar que nos EUA, diversas cortes e juízes têm aplicado penas mais que vexaminosas. Um

Na realidade, se assim não fosse, a tarefa dos penalistas, intérpretes e aplicadores do direito penal seria, em muito, facilitada, pois dele não se exigiria tantas “intervenções de ortopedia mental”,¹⁰⁹ finalizadas a adequar *equivocos sistemas penais, altamente ideologizados*,¹¹⁰ aos intrínsecos valores e necessidades que possam garantir o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades do ser humano, com imprescindível dignidade garantindo-se a todos – inclusive ao cidadão delinquente – o direito de viver com segurança os seus direitos de liberdade não “golpeados” pela sentença condenatória.

Referências

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale*. parte speciale. 13. ed. Milano: Giuffrè, 2000, v. 2.

jornal de Tacoma noticiou que uma pessoa condenada por furtar carros foi obrigada a andar com uma camisa dizendo “Sou um ladrão de carros” [...] (p. 4-5). Derriba-se o princípio da humanidade das sanções penais. Voltam do museu criminal as penas infamantes [...].

109 As expressões são colocadas entre aspas porque utilizadas com inteira pertinência por F. Mantovani (*Diritto penale*; parte speciale. *Introduzione, passim*) para se referir à persistente promulgação de legislação penal complementar nos Estados sociais democráticos, que, segundo o penalista, desnuda para o jurista e para os cidadãos um “ordenamento jurídico ‘oculto’ porque de árdua acessibilidade; do *arbitrium judicis*, das desformidades jurisprudenciais e da ‘caoticização’ da justiça. Resumindo: da ‘desordem’ e da ‘insegurança social’.”

110 Ainda seguindo o pensamento de Bobbio (*Destra e sinistra*; ragioni e significati di una distinzione politiche, cit., p. 4), nada existe de mais ideológico que afirmar-se a “crise das ideologias”: [...] *le ideologie non sono in realtà scomparse, anzi sono più vive che mai. Alle ideologie del passato se ne sono sostituite altre, nuove o che pretendono di essere nuove. L'albero delle ideologie è sempre verde.*

ASUA, Luis Jiménez de. Orígenes de la filosofía penal liberal. *In: El criminalista*. Buenos Aires: 1951, v. 4.

_____. La interpretación de la ley y los regímenes políticos. *In: El criminalista*. Buenos Aires, 1952, v. 5.

_____. *Tratado de derecho penal*. 4. ed. Buenos Aires: Losada; 1964. v. 2.

ASSIS LEMOS, Clécio José Morandi de. Sistema penal como instrumento proletário: a luta da criminologia radical e a legitimação inversa do sistema punitivo. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, jul./dez. 2013, v. 63, p. 61-90.

ASSONOV, J. J. L'analogia nel diritto penale. *La Giustizia Penale*, 1934.

AVANESOV, G. *Fundamentos de la criminología*. Trad. O. Razinkov. Moscú: Progreso, 1985

BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano. *Istituzioni di diritto pubblico*. 9. ed. Padova: Cedam, 2002.

BETTIOL, Giuseppe. Aspetti politici del diritto penale contemporaneo. *In: Scritti giuridici*. Padova: Cedam, 1966. v. 2.

_____. A proposito di "diritto penale socialista". *In: Scritti giuridici*. Padova: Cedam, 1966. v. 2.

_____. Il problema penale; diritto penale e politica. *In: Scritti giuridici*. Padova: Cedam, 1966. v. 2.

BOBBIO, Norberto. *Destra e sinistra*. ragioni e significati di una distinzione politica. 1999. Roma: Donzelli, 1999.

_____. Bobbio, N. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle et al. 7. ed. Brasília: EUB, 1995, v. 1 e 2.

BONGER, William Adrian. *Criminalità e condizioni economiche*. Trad. Gianvitorio Pisapia e Cristina Pisapia, Milano: Unicopli, 1982.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. Breve introdução ao estudo dos crimes em espécie. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, 1966.

CADOPPI, Alberto. Dalla Judge-Made Law al criminal code. *Riv. It. Dir. Proc. Pen.*, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. 6^a ed., Coimbra: Almedina, 1993.

CATTANEO, Mario A. *Terrorismo e arbitrio*. Padova: Cedam, 1998.

CRESPI, R. Recenti sviluppi del diritto penale sovietico. *Indice Penale*, 1967.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *As raízes do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CUBA. Leis, decretos, etc. *Código penal*; atualizado. Ministério de Justicia, 1997.

DE LEO, Gaetano. *Appunti di psicosociologia della devianza e dalla criminalità*. Roma: Bulzoni, 1989. v. 1.

DURIGATO, Laretta. *Uno studio di diritto penale socialista*. Padova: Cedam, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Livia Cotrim e Márcio Naves. São Paulo: Ensaio, 1991.

ESCOBEDO. Ancora sull'analogia nel diritto penale. *La Giustizia Penale*, 1934.

FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto penale*. parte speciale. 3. ed. Bologna: Zanichelli, 2002.

SADER, Emir (Org.); FERNANDES, Florestan. (Coord.). *Fidel Castro*. São Paulo: Ática, 1986.

FIDEL CASTRO. Org. Emir Sader e Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1986.

FRANCO, Alberto da Silveira *Crimes hediondos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GREGORI, Georgio. *Saggio sull'oggetto giuridico del reato*. Padova: Cedam, 1978.

HABERMAS, Jürgen. A revolução e a necessidade de revisão na esquerda – O que significa socialismo hoje? *In: Depois da queda*. Trad. Luis Krausz. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ITÁLIA. *Leis, Decretos, etc. Codice penale*. e leggi commentari. 6. ed. Milano: Il sole, 2002.

JESCHECK, Hans-Heinrich. Delicto e sanción en la teoría y en la realidad del marxismo-leninismo. *In: Estudios jurídicos en homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa*. Trad. Ernesto Grün. Buenos Aires, 1974.

LENIN, V. Karl Marx. *In: As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo*. 6. ed. São Paulo: Global, 1988, p. 45.

LYON Y LYON, Bernardino. Il diritto penale della Russia Sovietica. *La Giustizia Penale*, 1932.

MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale*; parte generale. 4. ed. Padova: 2001.

_____. *Diritto penale*. parte speciale: Delitti contro la persona. Padova: Cedam, 1995.

_____. *Il problema della criminalità*. Padova: Cedam, 1984.

MARX, Karl. *et al.* Benéfices secondaires du crime. In: *Dévi-
ance e criminalité*. Paris: Collins, 1973.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto del partito co-
munista*. Trad. Antonio Labriola. Roma: Newton Compton, 1994.

MILIBAND, Ralph. *Reflexão sobre a crise dos regimes comunis-
tas*. In: *Depois da queda*. Org. por Robin Blackburn. Trad. Maria Inês Rolim *et al.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néilson. *Teoria das janelas
quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Inédito.

MOCCIA, Sergio. *La perenne emergenza*. tendenze autoritarie nel sistema penale. 2. ed. Nápoli: ESI, 1997.

NAPOLITANO, Tommaso. *Il nuovo codice penale sovietico*. Milano, 1963.

_____. Evoluzione del diritto penale sovietico dall'ottobre 1917 ai giorni nostri. *La Giustizia Penale*, 1932.

PAGLIARO, Antonio. *Sommario del diritto penale italiano*; parte generale. Milano: Giuffrè, 2001.

PALADIN, Livio. Fascismo (diritto costituzionale). In: EN-CICLOPEDIA del Diritto. Milano: Giuffrè, 1967. v. 16.

PANNAIN, Remmo. Il problema della parte speciale. In: *Il foro penale*. Napoli, 1964.

PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEGORARO, Lucio *et al.* *Diritto costituzionale e pubblico*. Torino: Giappichelli, 2002.

PERRIS, Corrado. *Le nuove teorie penali della Russia sovietica*. La Scuola Positiva, 1931.

PERTICONI, Giacomo. *Fascismo (politica e sociologia)*. In: EN-CICLOPEDIA del Diritto. Milano: Giuffrè, 1967. v. 16.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SELIM DE SALES, Sheila Jorge. Alguns movimentos político-criminais da atualidade. *RBCrim*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42.

PONTI, Gianluigi. *Compendio di criminologia*. 4. ed. Milano: Cortina, 1999.

RADZINOWICZ, León. *Ideologia e criminalità*. Trad. Franco Ferracuti. Milano: Giuffrè, 1968

RAMACCI, Fabrizio. *Corso di diritto penale*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 2013.

RINCONES, J. Martinez. *Sociedad y derecho penal en Cuba*. Bogotá: Temis, 1976.

RIPOLLÉS, Quintano. *Tratado de la parte especial del derecho penal*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1972. v. 1.

ROXIN, Claus. *Derecho penal. parte general*. Trad. Luzón Peña, García Conlledo, Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

TAVARES, Juarez. *Teorias do delito; variações e tendências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TUMANOV, V. A. El pluralismo de las doctrinas burguesas sobre el derecho. *Revista Cubana de Derecho*. La Habana: Instituto cubano del libro, 1973, v. 6, p. 3-53.

URSS. Leis, decretos, etc. Progetto di codice penale per la RSFSR. *La Giustizia Penale*. Trad. Corrado Perris, 1932.

VEGA VEGA, Juan. *Cuba – Su historia constitucional*. comentarios a la constitución cubana. Madrid: Endymion, 1997.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho politico*. 2. ed. Technos: Madrid, 1989. v. 1.

Recebido em 08/05/2016.

Aprovado em 16/08/2016.

Sheila Jorge Selim de Sales

Rua prof. Antônio Aleixo, 300/401, Lourdes

30.180-150 Belo Horizonte, MG

E-mail: sheilasales@task.com.br